

SEGURO RC-DC

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga

Versão_1.1_2026

SOMPO SEGUROS S.A – CNPJ 61.383.493/0001-80

Endereço: Rua Cubatão, 320 – São Paulo/SP – CEP 04013-001

www.sompo.com.br

A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, para prevenir, esclarecer e solucionar conflitos não atendidos pelos canais de atendimento habituais.

NOVOS TELEFONES

Grande São Paulo: (011) 3460-9000 – Demais Localidades: 0800 77 00 179

SAC (Informações, Cancelamentos e Reclamações): 0800 77 00 164

Ouvidoria: 0800 77 00 187 – Disque Denúncia: 0800 77 53 548

Deficientes Auditivos ou de Fala: formulário disponível em www.sompo.com.br/atendimento/sac

ÍNDICE

I - CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)	5
CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES	5
CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E TIPOS DE APÓLICES	11
CLÁUSULA 4ª - COBERTURAS DO SEGURO	12
CLÁUSULA 5ª - OBJETO DO SEGURO.....	12
CLÁUSULA 6ª - RISCOS COBERTOS	12
CLÁUSULA 7ª - RISCOS NÃO COBERTOS	14
CLÁUSULA 8ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	14
CLÁUSULA 9ª - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS.....	15
CLÁUSULA 10ª - COMEÇO E FIM DA COBERTURA.....	15
CLÁUSULA 11ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS).....	16
CLÁUSULA 12ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	16
CLÁUSULA 13ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA	17
CLÁUSULA 14ª - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE	17
CLÁUSULA 15ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA	17
CLÁUSULA 16ª - APÓLICE, ALTERAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO	19
CLÁUSULA 17ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO	20
CLÁUSULA 18ª - OUTROS SEGUROS	20
CLÁUSULA 19ª - AVERBAÇÕES	20
CLÁUSULA 20ª - PRÊMIO	21
CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	22
CLÁUSULA 22ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	24
CLÁUSULA 23ª - DEFESA EM JUÍZO CIVIL.....	28
CLÁUSULA 24ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	28
CLÁUSULA 25ª - PERDA DE DIREITOS	29
CLÁUSULA 26ª - INSPEÇÕES	32
CLÁUSULA 27ª - INDENIZAÇÃO	32
CLÁUSULA 28ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO	34
CLÁUSULA 29ª - REDUÇÃO DE RISCO	35
CLÁUSULA 30ª - SUB-ROGAÇÃO.....	35
CLÁUSULA 31ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES	35
CLÁUSULA 32ª - FORO	36

CLÁUSULA 33ª - PRESCRIÇÃO	37
CLÁUSULA 34ª - CONFIDENCIALIDADE	37
II - COBERTURAS ADICIONAIS – SEGURO RC-DC.....	37
Nº 01 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DE BENS OU MERCADORIAS NÃO CARREGADOS NO VEÍCULO TRANSPORTADOR	37
Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	39
Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO.....	40
Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS DE DEFESA DO SEGURADO E DO RECLAMANTE	41
Nº 06 – COBERTURA ADICIONAL DE FURTO QUALIFICADO NO DEPÓSITO DO TRANSPORTADOR DE BENS OU MERCADORIAS NÃO CARREGADOS NOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES.....	42
Nº 08 - COBERTURA ADICIONAL DE REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO .	44
Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE	45
Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL.....	46
Nº 12 - COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS	47
Nº 13 - COBERTURA ADICIONAL PARA MERCADORIAS EM DEVOLUÇÃO OU REDESPACHADAS.....	48
Nº 14 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OS TRANSPORTES DE BENS OU MERCADORIAS CONDUZIDAS EM MÃOS DE PORTADORES	49
Nº 15 - COBERTURA ADICIONAL DE AJUSTE DO VALOR DOS BENS OU MERCADORIAS TRANSPORTADOS.....	51
Nº 16 - COBERTURA ADICIONAL PARA TRANSPORTE DE JÓIAS, PÉROLAS EM GERAL, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, METAIS PRECIOSOS E SEMIPRECIOSOS E SUAS LIGAS (TRABALHADAS OU NÃO)	52
Nº 17 - COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE GREVES, TUMULTOS E COMOÇÃO CIVIL	54
III - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS – SEGURO RC-DC	55
Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	56
Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	57
Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE.....	57
Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VAN.....	58
Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS.....	59
Nº 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO	60
Nº 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA – COSSEGURO E LIDERANÇA.....	61
Nº 112 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	61

Nº 113 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE ANUAL OU PLURIANUAL COM PRÊMIO AJUSTAVEL	62
Nº 114 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)....	63
Nº 115 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, ELETROMAGNÉTICAS E DE ATAQUE CIBERNÉTICO.	63
Nº 116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS – CARGA (JCC2020-011, DE 17/04/2020).....	63
Nº 117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CORONAVIRUS (LMA5395, de 09/04/2020)	64
Nº 118 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA VARIAÇÃO DE PREÇO PARA COMMODITIES	65
Nº 119 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) DO TIPO DE SERVIÇO “SUBCONTRATAÇÃO”	65
Nº 120 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES).....	66
Nº 121 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM OU SEM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES)	67
Nº 122 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA.....	67
Nº 123 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA VISTÓRIAS “FAST TRACK”	68
Nº 124 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESCONTO NA RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	68
Nº 125 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA DEDUTÍVEL	69
Nº 126 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA SIMPLES.....	69
Nº 127 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE ANUAL OU PLURIANUAL (COM PRÊMIO MÍNIMO INICIAL AJUSTÁVEL).....	69
Nº 128 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DANOS DE APAGÃO.....	71
Nº 129 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES	71
Nº 130 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC).....	73
Nº 131 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO (LMI ÚNICO) ..	73
Nº 132 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PERMANÊNCIA DE BENS OU MERCADORIAS CARREGADOS NO VEÍCULO TRANSPORTADOR EM DEPÓSITOS OU LOCAIS PERTENCENTES A TRANSPORTADORES SUBCONTRATADOS PELO SEGURADO	74
Nº 133 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS DE DEFESA DO SEGURADO E INDENIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA O SEGURADO NA CONDIÇÃO DE TRANSPORTADOR SUBCONTRATADO	74

I - CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A aceitação da proposta de seguro, por parte da Seguradora, estará sujeita à análise do risco.
2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação a sua comercialização por parte da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br
4. AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DESTE PRODUTO ENCONTRAM-SE REGISTRADAS NA SUSEP DE ACORDO COM O NÚMERO DE PROCESSO CONSTANTE DA APÓLICE/PROPOSTA E PODERÃO SER CONSULTADAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/susep/pt-br>
5. Link da Plataforma Digital para Registro de Reclamações dos Consumidores: www.consumidor.gov.br

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

2.1. Os termos e as expressões definidos a seguir têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais, Coberturas Básicas, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares que regem este Contrato de Seguro.

Aceitação: Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Apólice: É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Apólice de averbação ou aberta: Aquela em que o Segurado comunica à Sociedade Seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apropriação indébita: É a apropriação de coisa alheia móvel, por quem tem a sua guarda, custódia, posse ou detenção.

Averbação: Documento comprobatório da efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro.

Aviso de Sinistro: Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo entre as partes denomina-se "Rescisão".

"Causa Mortis": Expressão latina que significa "a causa da morte".

Certificado de Averbação

Documento emitido para fins de confirmação da cobertura de cada embarque.

Cláusula Particular: Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado.

Comoção Civil: Perturbação grave da ordem pública. Se refere a uma reunião pública de um grande número de pessoas que resulta em danos à propriedade. Geralmente é o resultado de uma revolta ou motim por um grande número de pessoas que ocorre em um espaço público.

Condições Contratuais: Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro. As condições contratuais podem agregar as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

Condições Especiais: Estipulam as disposições específicas de cada uma das Coberturas Básicas presentes no Plano, eventualmente inserindo alterações nas Condições Gerais.

Condições Particulares: Alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais do seguro, modificando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura, assim classificadas:

a) Coberturas Adicionais cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente das Condições Gerais e/ou Especiais, assim como ampliam coberturas já contempladas nas mesmas;

b) Cláusulas Específicas alteram disposições das Condições Gerais, das Condições Especiais e/ou de Coberturas Adicionais.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem,

procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) Modal Rodoviário: Conhecimento de Embarque relativo ao Transporte Rodoviário.

Contêiner ou Lift-van: recipiente ou caixa, normalmente fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias;

Convulsões ou Fenômenos da Natureza: Para fins deste seguro, consideram-se convulsões da natureza as tempestades, raios, chuvas de granizo, chuva excessiva/chuva intensa, , ciclones, tornados, tufões, vendaval, enxurradas, geada, terremotos, maremotos, furacões, ventanias, erupções vulcânicas, além de outros fenômenos naturais de grande energia e poder destrutivo, com consequências catastróficas, catástrofe ambiental de grandes proporções/magnitude, que configura desastre naturais e de força maior, bem como suas consequência, exceto aqueles expressamente cobertos por este contrato de seguro.

Custos de Defesa: Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do Segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro. Não está incluído nesta definição os custos de defesa do Segurado para penalidades administrativas.

Dano Material: No seguro de RC-DC, utiliza-se este termo em relação ao desaparecimento de bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrente de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro durante o trânsito. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Despesas de Contenção e Salvamento: Despesas efetuadas pelo Segurado com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras necessárias e úteis para evitar a ocorrência ou salvaguardar os bens ou mercadorias durante e/ou após a ocorrência de Sinistro coberto por este Seguro, até o Limite Máximo de Indenização expressamente previsto na Especificação da Apólice para estas despesas. **Não estão incluídas nesta definição as despesas realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção, nem as despesas com medidas notoriamente inadequadas considerando o tipo de Sinistro observado.**

Documentos contratuais: A apólice, a apólice de averbação, o certificado de averbação e o endosso.

Dolo: Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: Documento, emitido pela sociedade Seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Estelionato: É a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Evento: É o fato ou acontecimento passível de ser garantido por uma apólice de seguros.

Extorsão simples: É o constrangimento a que se submete alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, obrigando-o a fazer, a tolerar que se faça, ou a deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão mediante sequestro: É o sequestro de pessoa, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Extravio: É o desaparecimento com destino ignorado de bens ou de volumes inteiros e/ou parciais de mercadorias segurados, constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, sem que tenham sido deixados vestígios de seu desvio ou sem que tenha havido violência a pessoas ou coisas.

Franquia: Valor ou percentual, pré-determinados na especificação da apólice, que a Seguradora deduz da indenização devida ao Segurado.

Franquia dedutível: É aquela que o Segurador sempre deduz, ainda quando o prejuízo exceder a quantia pré-determinada.

Franquia Simples: Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, é inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela Seguradora; na hipótese de ser o prejuízo superior ao valor fixado para a franquia, o segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente Limite Máximo de Garantia ou Limite Máximo de Indenização da cobertura pleiteada.

Furto simples: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado: No seguro de RC-DC é, exclusivamente, a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo.

Greve: É um ato formal condicionado à aprovação de um sindicato em que ocorre a paralisação dos serviços por parte dos empregados, com o objetivo de atingir algum interesse dos trabalhadores.

Grevistas: Pessoa que promove uma greve ou se associa a ela.

Importância Segurada (IS): É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: No seguro de RC-DC, é o pagamento efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice.

Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/ acúmulo: É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá em cada viagem, de um mesmo veículo transportador ou por acumulação de bens e mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI): Valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo evento.

Lock-out : Paralisação por iniciativa do empregador com objetivo de impedir a negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos trabalhadores

Lucros Cessantes: Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado.

Objeto do Seguro: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): É o valor ou percentual previsto na especificação da apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Prêmio: É a importância paga pelo Segurado à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio Depósito: É um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo Segurado à Seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do Segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio Mínimo Inicial: É um valor previamente acordado entre as partes, devido pelo Segurado à Seguradora por ocasião da emissão de uma apólice anual ou plurianual ajustável, sendo considerado o valor mínimo devido pela cobertura concedida e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice. **Não caberá, em hipótese alguma, quando do ajustamento do prêmio, no período convencionado, a restituição do prêmio ao Segurado.**

Proponente: É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos Segurados individuais.

Pro rata (temporis): É o cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.

Questionário de Avaliação de Risco: Documento preenchido pelo Segurado, seu Representante Legal, ou pelo Corretor legalmente habilitado no momento da negociação do Contrato de Seguro, em que são indicados todos os fatos e informações necessários à avaliação sobre a aceitação da Proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio pela Seguradora.

Reclamação: No caso do seguro de RC-DC, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento.

Regulação e Liquidação de Sinistros: É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado, e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Reintegração: Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de indenização e/ou reembolso ao Segurado.

Rescisão: Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “Cancelamento”.

Risco Coberto: É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

Riscos Excluídos ou Não Cobertos: São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam das Condições Especiais.

Rodovia: Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Segurador / Seguradora: É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos dela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC): É o contrato de seguro mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias desaparecidas durante o transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, desaparecimentos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato de seguro, incluindo o reembolso ao Segurado das despesas de contenção e salvamento por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, observados os limites e demais condições contratuais.

Sinistro: É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação: É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vigência: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: Avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os prejuízos amparados pelo seguro.

CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E TIPOS DE APÓLICES

3.1. Este seguro será contratado a Primeiro Risco Absoluto.

3.1.1. Entende-se por Primeiro Risco Absoluto aquele em que a Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos pela presente apólice, até o montante do Limite máximo de garantia estabelecido na Especificação da apólice, deduzidas eventuais franquias. Não haverá, em hipótese alguma, aplicação de rateio.

3.2. Tipos de Apólices:

3.2.1 Apólice de Averbação: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo estes comunicados à Seguradora através de formulário ou sistema eletrônico, denominado averbação. A forma de pagamento do prêmio será através de faturas ou conta mensal, a qual constará todo o movimento de transportes do Segurado realizado no mês imediatamente anterior, conforme condições dispostas na Cláusula 21ª – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

3.2.2. Apólice Anual ou Plurianual: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo considerada a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo Segurado e previsto na apólice, podendo ser nas condições de prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio poderá ser à vista ou fracionado em parcelas, conforme condições dispostas na Cláusula 21ª – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 4ª - COBERTURAS DO SEGURO

4.1. É obrigatória a contratação da cobertura básica.

4.2. AS COBERTURAS ADICIONAIS ESTÃO VINCULADAS À COBERTURA BÁSICA, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, SEREM CONTRATADAS ISOLADAMENTE.

4.3. As coberturas adicionais, cláusulas específicas e particulares serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica.

4.4. Para todos os fins e efeitos, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice, não são consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro.

CLÁUSULA 5ª - OBJETO DO SEGURO

5.1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que as perdas e danos materiais sejam causados exclusivamente por riscos cobertos.

5.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esta cláusula, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com ciência do Segurado.

5.3. Neste contrato o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5.3.1. O Segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RC-DC vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.

5.4. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices serem individualizadas por Segurado.

CLÁUSULA 6ª - RISCOS COBERTOS

6.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do Segurado caracterizada na forma da Cláusula 5ª – Objeto do Seguro, destas Condições Gerais, pelas perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por:

a) Desaparecimento parcial ou total da carga em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro

durante o trânsito, ainda que o delito tenha sido praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária;

b) Desaparecimento, em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro, de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

b.1.) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente; e

b.2.) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido no depósito, por período superior ao estabelecido na especificação da apólice, o qual não deverá ser inferior a 15(quinze) ou superior a 30(trinta dias), contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios;

b.3.) cumprimento de todas as exigências protecionais previstas no item Gerenciamento de Riscos, constante da especificação da apólice ou em documento próprio apartado.

c) Roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária em que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado; ou

d) Roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

d.1.) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente; e

d.2.) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido no depósito, por período superior ao estabelecido na especificação da apólice, o qual não deverá ser inferior a 15(quinze) ou superior a 30(trinta dias), contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios;

d.3.) Cumprimento de todas as exigências protecionais dispostas no item Gerenciamento de Risco, constantes na especificação da apólice.

6.2. A garantia não abrange os bens ou mercadorias localizados nos depósitos do Segurado, ou sob seu controle ou administração, que ainda não tenham sido carregados nos veículos transportadores, exceto se contratada a cobertura adicional nº 01, prevista neste seguro para garantia do referido risco.

6.3. Despesas de Contenção e Salvamento

6.3.1. Serão reembolsáveis ainda as despesas efetuadas pelo Segurado com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras necessárias e úteis para evitar a ocorrência ou salvaguardar os bens ou mercadorias, durante e/ou após a ocorrência de

um sinistro coberto por esta apólice, até o Limite Máximo de Indenização expressamente previsto na Especificação da Apólice para estas despesas.

6.3.1.1. Não constituem despesas de contenção e/ou salvamento e, portanto, não serão indenizadas, em qualquer hipótese, despesas realizadas com prevenção ordinária de sinistros em relação a bens, instalações e interesses segurados, incluída qualquer espécie de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins que seriam executadas independentemente da ocorrência do sinistro e/ou de sua ameaça;

6.3.1.2. Não serão indenizadas despesas com medidas notoriamente inadequadas ou desproporcionais, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado;

6.3.1.3. Correrão exclusivamente por conta do segurado as despesas efetuadas para a contenção e/ou salvamento de sinistros relativos a riscos não cobertos por esta apólice.

6.4. A responsabilidade coberta por este seguro se restringe a perdas ou danos materiais diretamente causados pelos eventos citados no subitem 6.1, acima, não compreendida a cobertura de responsabilidade por danos corporais, danos morais e/ou lucros cessantes decorrentes de qualquer causa.

CLÁUSULA 7ª - RISCOS NÃO COBERTOS

7.1. A garantia deste seguro não se aplica quando o desaparecimento total ou parcial da carga, mesmo que decorrente de risco coberto, estiver associado:

- a) a dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;**
- b) ainda que parcialmente, a bens ou mercadorias contrabandeadas, roubadas ou furtadas, ou ainda, cuja comercialização e/ou embarque sejam proibidos ou ilícitos.**
- c) greves, *lock-out*, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;**
- d) ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.**
- e) a vias proibidas ao trânsito pelas autoridades competentes**
- f) danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa.**

CLÁUSULA 8ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

8.1. Não estão compreendidos por este seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- a) o veículo transportador, suas peças, acessórios e componentes;
- b) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- c) ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel;
- d) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- e) joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- f) registros, títulos, selos e estampilhas;
- g) talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares;
- h) cargas radioativas e cargas nucleares;
- i) outros bens ou mercadorias expressamente indicados na especificação da apólice como não compreendidos no seguro.
- j) asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto);
- k) tintas à base de chumbo.

CLÁUSULA 9ª - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

9.1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados, fica condicionada à respectiva indicação na apólice, estando ainda sujeitos as condições próprias ratificadas em apólice, através da contratação das seguintes Cláusulas Específicas:

- nº 101 - Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- nº 102 - Animais vivos;
- nº 103 - Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- nº 104 - Contêineres ou Lift-van;
- nº 105 - Veículos trafegando por meios próprios.

9.1.1. Se, por ocasião de sinistro decorrente de fato gerador coberto por este seguro for constatado, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionados na apólice como sujeitos a condições próprias, e não tendo sido observado o previsto no subitem 9.1, acima, o valor desses bens ou mercadorias não será considerado para fins de indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente eventualmente pago será restituído ao Segurado.

CLÁUSULA 10ª - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

10.1. A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito têm início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de rodoviário de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, caso o destinatário não seja encontrado.

10.1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contrarrecibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

10.2. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado, quando complementares à viagem principal, desde que comprovado por documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

10.3. Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar num local que não seja o do destino previsto no documento de transporte ou outro documento hábil, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria, como previsto nesta Cláusula, o seguro também terminará, a menos que tal situação seja imediatamente comunicada à Seguradora mediante solicitação de continuação da cobertura, hipótese na qual o seguro permanecerá em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional exigido pela Seguradora.

CLÁUSULA 11ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

11.1. Em todo e qualquer sinistro coberto por este seguro, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com um valor ou percentual estabelecido na especificação da apólice, a título de participação obrigatória (POS).

11.1.1. O valor ou percentual estabelecido na apólice à título de Participação Obrigatória do Segurado (POS) será deduzido do valor indenizável em cada reclamação.

CLÁUSULA 12ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

12.1. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/ viagem ou acúmulo, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, representando o valor máximo indenizável pela Seguradora em um mesmo sinistro.

12.2. O Segurado obriga-se, nas operações de transportes que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque.

12.3. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

12.4. Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos nesta cláusula, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura garantida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida na Cláusula 19ª - Averbacões, destas Condições Gerais.

12.5. Os prazos aludidos nesta cláusula poderão ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

12.6. Para fins do disposto no subitem 12.1., desta cláusula, é considerado “mesmo sinistro” o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista na Cláusula 6ª – Riscos Cobertos, destas Condições Gerais, atingindo um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito pertencente ao Segurado ou sob seu controle ou administração, previamente listado na apólice de seguro.

CLÁUSULA 13ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA

13.1. A importância segura, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, que sejam objetos das averbações conforme disposto na Cláusula 19ª, destas Condições Gerais.

13.1.1. Nos casos em que Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto na Cláusula 12ª – Limite Máximo de Garantia, destas Condições Gerais.

13.2. A garantia prevalece até o valor da importância segura averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo previsto na especificação da apólice.

CLÁUSULA 14ª - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

14.1. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga e respectivo transporte, de acordo com as leis e normas aplicáveis.

14.1.1. As condições dos veículos serão verificadas no momento do sinistro. **Caso constatado o descumprimento da condição prevista no item 14.1. supra, o Segurado perderá o direito à indenização.**

14.2. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

CLÁUSULA 15ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA

15.1. A contratação ou alteração do presente Contrato de Seguro deverá ser feita mediante Proposta de Seguro preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou pelo Corretor de Seguros habilitado.

15.1.1. A proposta deverá conter os elementos essenciais para análise, exame e aceitação ou recusa do risco proposto, e fará parte integrante e inseparável deste Contrato de Seguro.

15.2. A Seguradora fornecerá todos os esclarecimentos necessários para o correto preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco utilizado para análise e cálculo do prêmio, bem como

especificará todas as implicações, no caso de informações inverídicas devidamente comprovadas. O Questionário de Avaliação de Risco, também, fará parte integrante e inseparável deste Contrato de Seguro.

15.2.1. Para avaliação do risco, a Seguradora poderá solicitar ao Proponente, a seu representante legal ou ao Corretor de Seguros o preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco ou a prestação de informações por outros meios, necessárias à aceitação da Proposta de Seguro, ocasião em que deverão ser informados todos os fatos relevantes que souberem ou que, segundo as regras ordinárias de conhecimento, deveriam saber acerca do interesse e do risco a serem garantidos pelo Seguro.

15.2.2. Caso o Proponente, seu representante legal ou Corretor de Seguros não observarem o dever de prestar informações de maneira adequada e precisa ao risco, estarão sujeitos às seguintes disposições:

15.2.2.1. O DESCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER INDICADO NO SUBITEM 15.2.1. ACIMA, IMPLICARÁ A PERDA DA GARANTIA, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO E DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR AS DESPESAS EFETUADAS PELA SEGURADORA.

15.2.2.2. O DESCUMPRIMENTO CULPOSO DO DEVER INDICADO NO SUBITEM 15.2.1 ACIMA IMPLICARÁ A REDUÇÃO DA GARANTIA PROPORCIONALMENTE À DIFERENÇA ENTRE O PRÊMIO PAGO E O PRÊMIO QUE SERIA DEVIDO CASO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS POSTERIORMENTE HOUVESSEM SIDO REVELADAS A TEMPO E MODO NO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO.

15.2.2.3. CASO DIANTE DOS FATOS E INFORMAÇÕES NÃO REVELADOS ANTERIORMENTE A GARANTIA FOR TECNICAMENTE IMPOSSÍVEL, OU SE TAIS FATOS E INFORMAÇÕES CORRESPONDEREM A UM TIPO DE INTERESSE OU RISCO NÃO SUBSCRITO OU ACEITO PELA SEGURADORA, O CONTRATO DE SEGURO SERÁ EXTINTO, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DO SEGURADO DE RESSARCIR AS DESPESAS EFETUADAS PELA SEGURADORA.

15.3. A aceitação ou recusa desta proposta de seguro pela Seguradora dar-se-á no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

15.4. Além disso, o Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida.

15.4.1. A Seguradora terá um prazo de 3 (três) dias úteis para manifestar-se sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data do recebimento da comunicação, para qualquer alteração que ocorra no contrato de seguro vigente.

15.5. A ausência de manifestação por parte da Seguradora, por escrito, nos prazos previstos no subitens 15.3 e 15.4.1., acima, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

15.6. A Seguradora obriga-se a fornecer ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

15.7. A Seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a aceitação ou recusa terá **NOVO INÍCIO, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.**

15.8. A Seguradora comunicará ao proponente ou ao Segurado, seu representante legal ou ao seu corretor de seguros, por escrito, **a não aceitação da proposta**, especificando e justificando os motivos de recusa.

15.9. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do subitem 15.2., desta cláusula.

15.10. Os Contratos de Seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio antecipado, terão seu início de vigência a partir da data de início de vigência definida na proposta, salvo se de outra forma acordado entre as partes e indicado na Especificação da apólice.

CLÁUSULA 16ª – APÓLICE, ALTERAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO

16.1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

16.2. São documentos integrantes desta Apólice a Proposta de Seguro com seus anexos e o Questionário de Avaliação de Risco. Sendo a Proposta de Seguro formalizada por meio de cotação antecedente realizada pela Seguradora, todas as informações prestadas pelo Segurado, seus Representantes Legais e Corretores, bem como pela Seguradora e seus Representantes, serão consideradas como parte integrante e inseparável deste Contrato de Seguro, para todos os fins e efeitos.

16.3. A emissão da Apólice, da Apólice de Averbação e do Certificado de Averbação será feita em até **15 (quinze) dias** a partir da data de aceitação da Proposta de Seguro e os documentos comprobatórios do Contrato de Seguro serão entregues ao Segurado em até **30 (trinta) dias** da data de aceitação da Proposta de Seguro.

16.4. Alterações no Contrato de Seguro

16.4.1. Qualquer alteração no Contrato de Seguro durante a sua Vigência somente poderá ser realizada com a concordância expressa do Segurado ou de seu representante legal.

16.4.2. O Segurado poderá propor alterações no Contrato de Seguro a qualquer tempo durante a sua Vigência.

16.4.3. Sendo as alterações aceitas, a Seguradora as formalizará por meio de emissão de **ENDOSSO** que passará a fazer parte integrante e inseparável do Contrato do Seguro.

16.4.4. Assim como a emissão da Apólice, o Endosso será emitido em até **15 (quinze) dias**, a partir da data de aceitação da Proposta de qualquer alteração do Contrato de Seguro e os documentos comprobatórios da Alteração do Contrato de Seguro serão entregues ao Segurado em até **30 (trinta) dias** da data de aceitação de Proposta de Endosso.

16.5. Vigência do Contrato de Seguro

16.5.1. As apólices, os certificados de averbação e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.

16.5.2. Nas apólices de averbações e apólices anuais/plurianuais, o início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com o previsto na Cláusula 10ª – Começo e Fim da Cobertura, destas Condições Gerais, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

16.5.3. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

CLÁUSULA 17ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. A renovação deste seguro **NÃO É AUTOMÁTICA**, e somente poderá ser feita mediante proposta preenchida e assinada pelo Segurado, seu representante legal ou seu Corretor de Seguros.

17.1.1. A nova Proposta de Seguro com vistas à renovação será analisada de acordo com as disposições previstas na **Cláusula 15ª – ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA**.

17.1.2. No caso de renovação, o início de vigência da nova Apólice, coincidirá com o término da vigência da Apólice anterior.

17.2. Com base na análise das informações constantes da nova Proposta de Seguro e seus anexos, a Seguradora determinará se o Contrato de Seguro será ou não renovado. Caso concorde com a renovação, a Seguradora comunicará os termos e condições para a renovação.

17.3. ~~A renovação da Apólice em nenhuma hipótese se presume, reservando-se a Seguradora o direito de não renová-la independentemente de qualquer comunicação prévia informando o seu não interesse na renovação.~~

CLÁUSULA 18ª - OUTROS SEGUROS

18.1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

CLÁUSULA 19ª – AVERBAÇÕES

19.1. O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

19.1.1. Nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), o Segurado deverá, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica, antes do início da viagem e após a averbação do seguro.

19.2. Em operações efetuadas pelo Segurado de COLETA dos bens ou mercadorias, como preliminar à viagem principal, conforme previsto no subitem 10.2., da Cláusula 10ª – Começo e Fim da Cobertura, destas Condições Gerais, os embarques devem ser averbados ANTES DO INÍCIO DO RISCO DA VIAGEM PRINCIPAL.

19.2.1. Caso ocorra Sinistro durante o percurso de coleta dos bens ou mercadorias, o Segurado deverá efetuar a averbação de forma manual, com base no documento fiscal do embarcador, em até 24 (vinte e quatro) horas da data em que o Segurado tomar conhecimento do evento, por meio dos endereços eletrônicos disponíveis na especificação da apólice para tal finalidade, sob pena de perda do direito à cobertura.

19.3. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no subitem 12.4, da Cláusula 12ª – Limite Máximo de Garantia, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 20ª - PRÊMIO

20.1. Apólices de Averbação:

20.1.1 O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias declarados no conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento fiscal equivalente, e serão indicados na averbação de acordo com as taxas do seguro, ressalvado o disposto no subitem 13.1.1., da Cláusula 13ª – Importância Segurada, destas Condições Gerais.

20.1.2. A cobrança do prêmio será feita através de fatura ou conta mensal e da correspondente ficha de compensação ou documento de cobrança equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês, salvo se acordado de modo diverso pelas partes.

20.2. Apólices Anuais ou Plurianuais

20.2.1. O valor do prêmio será calculado com base na movimentação de embarques estimada (Importância Segurada) definida pelo Segurado, aplicando-se a taxa e condições estabelecidas na apólice, podendo o prêmio ser pago à vista ou fracionado em parcelas.

20.3. Na emissão da apólice, é facultado à Seguradora efetuar a cobrança de um prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo/viagem ou acúmulo.

CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

21.1. A data limite para pagamento do prêmio corresponde à data de vencimento constante no documento de cobrança.

21.1.1. Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio do seguro poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

21.1.2. O pagamento do prêmio será efetuado através de rede bancária por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, a ser encaminhado diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de **5 (cinco)** dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

21.2. Nos casos de Apólices de Averbação

21.2.1. Configurada a falta de pagamento da fatura ou da conta mensal na data indicada no respectivo documento de cobrança, **A SEGURADORA NOTIFICARÁ O SEGURADO DA INADIMPLÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DE NOVAS AVERBAÇÕES**, sem prejuízo da cobrança pela via executiva, nos termos da legislação aplicável, ficando o débito sujeito a multa moratória de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior a data do vencimento do documento de cobrança.

21.2.1.1. NA MESMA NOTIFICAÇÃO INDICADA NO SUBITEM 21.2.1 ACIMA, A SEGURADORA ADVERTIRÁ QUE, CASO NÃO SEJA FEITO O PAGAMENTO DO PRÊMIO DEVIDO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO RECEBIMENTO DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO:

A) SUSPENDERÁ A COBERTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO RETROAGINDO A SUSPENSÃO AO DIA SEGUINTE À DATA DE VENCIMENTO ORIGINAL DO PRÊMIO NÃO PAGO;

B) O CONTRATO DE SEGURO SERÁ CANCELADO DE PLENO DIREITO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO PREVISTO NO SUBITEM 21.2.1.1 ACIMA, SEM PREJUÍZO DA COBRANÇA PELA VIA EXECUTIVA.

21.2.2. Os bens e/ou mercadorias referentes aos prêmios já pagos continuarão com cobertura até o fim da vigência prevista na apólice.

21.2.3. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio da fatura ou conta mensal sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.

21.2.4. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

21.3. Nos casos de Apólices Anuais ou Plurianuais

21.3.1. Mediante acordo entre as partes, o Prêmio sendo ele fixo ou ajustável, poderá ser fracionado em parcelas sucessivas, sem cobrança de quaisquer valores adicionais a título de fracionamento do prêmio.

21.3.2. O Segurado poderá efetuar o pagamento antecipado do prêmio fracionado, total ou parcialmente, com direito ao desconto dos juros pactuados.

21.3.3. A data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de sua primeira parcela, será, no máximo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da data da emissão da apólice e/ou do endosso correspondente.

21.3.4. Se o Segurado, seu representante legal ou o Corretor de Seguros, não receberem o documento de cobrança, seja do Prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo previsto no subitem **21.1.2**, deverão ser solicitadas, **DE FORMA EXPRESSA** à Seguradora, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.

21.3.4.1. Na ocorrência da hipótese prevista no subitem 21.3.4, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o Segurado.

21.3.5. Se a data limite para o pagamento do Prêmio à vista, ou de suas parcelas, ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente.

21.3.6. O NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO À VISTA, NOS SEGUROS EM PARCELA ÚNICA, OU O NÃO PAGAMENTO DE SUA PRIMEIRA PARCELA, NOS SEGUROS COM PRÊMIOS FRACIONADOS, NA RESPECTIVA DATA LIMITE, IMPLICARÁ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO E DE PLENO DIREITO DO CONTRATO DE SEGURO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL.

21.3.6.1. Para fins do cancelamento do Contrato de Seguro com base no subitem **21.3.6** acima, considera-se que a Garantia estará cancelada no dia seguinte ao dia previsto para vencimento do Prêmio, isto é, na data de constatação da inadimplência, estando a Seguradora liberada do pagamento de Sinistros e Despesas de Contenção e Salvamento ocorridos a partir de então.

21.3.7. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que este tenha sido efetuado, o

direito à Indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.

21.3.8. Quando o pagamento da Indenização acarretar o Cancelamento do Contrato de Seguro, as parcelas vincendas do Prêmio, correspondentes ao período de vigência da apólice, poderão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

21.3.8.1. Caso a indenização de que trata o subitem 21.3.8., acima, seja feita mediante a reposição do bem, as parcelas vincendas do prêmio permanecem devidas.

21.3.9. Nas hipóteses de fracionamento do Prêmio, **configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, a Seguradora notificará o Segurado da inadimplência.**

21.3.9.1. NA MESMA NOTIFICAÇÃO INDICADA NO SUBITEM 21.3.9 ACIMA, A SEGURADORA ADVERTIRÁ QUE, CASO NÃO SEJA FEITO O PAGAMENTO DA PARCELA DO PRÊMIO DEVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO RECEBIMENTO DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO:

A) SUSPENDERÁ A GARANTIA DESTE CONTRATO DE SEGURO RETROAGINDO A SUSPENSÃO AO DIA SEGUINTE À DATA DE VENCIMENTO ORIGINAL DA PARCELA DO PRÊMIO NÃO PAGA;

B) O CONTRATO DE SEGURO SERÁ CANCELADO DE PLENO DIREITO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO PREVISTO NO SUBITEM 21.3.9.1 ACIMA.

21.3.10. Caso o Segurado purgue a mora no prazo estabelecido no subitem 21.3.9.1 acima, não haverá prejuízo ao direito à Indenização por Sinistros ocorridos no período compreendido entre o vencimento da parcela do Prêmio e a data do pagamento.

21.4. A Seguradora não poderá cancelar o Contrato de Seguro cujo Prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento

CLÁUSULA 22ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

22.1. O Segurado se obriga a comunicar à Seguradora, por qualquer meio idôneo, a ocorrência ou iminência de todo e qualquer sinistro tão logo tome conhecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à Seguradora e possibilitar a apuração da causa, natureza e extensão dos danos, bem como em seguir suas instruções para contenção e salvamento dos danos.

22.2. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas úteis, inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns, coletando informações e provas que forem possíveis, de maneira a possibilitar a localização dos bens ou mercadorias desviados, e providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias localizados, de comum acordo com a Seguradora.

22.3. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão das perdas e danos materiais resultantes, entregando à Seguradora cópia dos documentos básicos a seguir indicados:

- a) Nota Fiscal da mercadoria;**
- b) Conhecimento transporte rodoviário, frente e verso;**
- c) Manifesto ou Romaneio de Cargas;**
- d) Boletim de Ocorrência Policial;**
- e) Documentos do veículo transportador;**
- f) Documentos do Motorista;**
- g) Declaração manuscrita do motorista sobre as circunstâncias da ocorrência do sinistro;**
- h) Comprovante de Pagamento aos proprietários das mercadorias ou a Autorização do Segurado para realizarmos os pagamentos de forma direta;**
- i) Documentos de Gerenciamento de Risco conforme regras previstas em apólice;**
- j) Demonstrativo dos prejuízos;**
- k) Carta Reclamatória;**
- l) Laudo de análise (em caso de mercadoria recuperada);**
- m) Laudo de Descarte quando aplicável.**

22.3.1. Em caso de Salvados, mediante apresentação de autorização por parte do proprietário dos bens ou mercadorias, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Nos casos de Veículos 0KM:

- a.1) Nota Fiscal (exclusivamente para segurado Pessoa Jurídica);**
- a.2) ATPV-e (RENAVE)**

b) Nos casos de Veículos Licenciados:

- b.1) ATPV-e assinado e com firma reconhecida por autenticidade, ou o antigo CRV devidamente assinado e com firma reconhecida;**
- b.2) Comprovação de capacidade legal do signatário (Estatuto/Contrato Social e procuração, no caso de segurado Pessoa Jurídica);**
- b.3) Nota fiscal (exclusivamente para segurado Pessoa Jurídica);**
- b.4) Consulta negativa de débitos e restrições (é imprescindível que todas as restrições e débitos sejam quitados, garantindo que o veículo esteja livre e desembaraçado para a transferência de propriedade à seguradora).**

22.3.2. A Seguradora poderá solicitar outros documentos ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas.

22.4. O descumprimento doloso dos deveres indicados nos itens 22.1, 22.2 e 22.3 acima implicará a perda do direito à Indenização pelo Segurado, sem prejuízo da dívida de Prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

22.4.1. O descumprimento culposos dos deveres indicados nos itens 22.1, 22.2 e 22.3 acima implicará a perda do direito à indenização do segurado no valor equivalente aos danos decorrentes de sua omissão.

22.4.2. O Terceiro que incorrer no mesmo descumprimento mencionado nos itens 22.4 e 22.4.1 acima, no que couber, estará sujeito às mesmas consequências estabelecidas para o segurado.

22.5. O Segurado não deverá promover modificações no local do Sinistro, nem destruir ou alterar elementos a ele relacionados.

22.5.1. O descumprimento doloso do dever indicado no item 22.5 acima exonera a Seguradora do dever de indenizar.

22.5.2. O descumprimento culposos do dever indicado no item 22.5 acima implica a obrigação do Segurado e/ou do Terceiro de suportar as despesas acrescidas para a Regulação e a Liquidação do Sinistro, podendo ser compensadas do valor final da Indenização ou reembolso pagos, conforme o caso.

22.6. Prazo para Regulação do Sinistro e pagamento da Indenização:

22.6.1. Uma vez entregue pelo Segurado toda a documentação exigível para a perfeita instrução do processo de Regulação do Sinistro, a Seguradora se manifestará definitivamente sobre a Cobertura do Sinistro no prazo máximo de **30 (trinta) dias, salvo se outro prazo for autorizado pela regulamentação em vigor.**

22.6.2. No caso de solicitação de outros documentos além daqueles considerados básicos para a regulação de sinistros, conforme previsto no subitem 22.3 desta cláusula, **A CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO do item 22.6.1 SERÁ SUSPESA, sendo reiniciada a partir do dia útil subsequente ao da recepção, contrarrecibo ou protocolo de entrega da documentação e/ou informação adicional solicitada, à Seguradora. As regras de pedidos de documentos e informações complementares, assim como as respectivas suspensões do prazo de regulação de sinistro seguirão a legislação e a regulamentação aplicáveis.**

22.7. Reconhecida a Cobertura na Regulação de Sinistro, a Seguradora efetuará a Liquidação do Sinistro, apurando o valor da Indenização.

22.7.1. O pagamento da Indenização se dará no prazo máximo de **30 (trinta) dias, contados da data em que reconhecida a Cobertura pela Regulação do Sinistro, salvo se outro prazo for autorizado pela regulamentação em vigor.**

22.7.2. Na hipótese de a Seguradora exigir novos documentos ou esclarecimentos ao Segurado necessários ao procedimento de liquidação, **A CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ITEM 22.7.1 ACIMA SERÁ SUSPESA, sendo reiniciada a partir do dia útil subsequente ao da recepção, contrarrecibo ou protocolo de entrada da documentação e/ou informação adicional**

solicitada, à Seguradora. As regras de pedidos de documentos e informações complementares, assim como as respectivas suspensões do prazo seguirão a legislação e a regulamentação aplicáveis.

22.8. A Regulação de Sinistro e a Liquidação do Sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível, hipótese em que, apurando a existência de Sinistro coberto e de quantias parciais a pagar, a Seguradora efetuará, no prazo de **30 (trinta) dias**, adiantamentos por conta do valor final da Indenização.

22.9. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização nos prazos previstos no subitem 22.7.1, acima.

22.10. A Seguradora poderá pagar a indenização em dinheiro, reposição ou reparo do bem ou prestação de serviços, sem prejuízo de outras formas pactuadas mediante acordo entre as partes.

22.10.1. Na impossibilidade de reposição do bem segurado à época da liquidação, dentro dos prazos previstos no subitem 22.7.1, desta cláusula, a indenização deverá ser paga em dinheiro ou conforme pactuado entre as partes.

22.10.2. Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída nos prazos previstos no subitem 22.6.1, desta cláusula, e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido mediante acordo entre as partes.

22.10.3. Caso seja verificada a impossibilidade de reparo do bem, mesmo após a extensão do prazo para liquidação do sinistro prevista no subitem 22.10.2. acima, a indenização deverá ser paga em dinheiro ou conforme pactuado entre as partes.

22.11. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, o Segurado deverá dar imediato conhecimento do fato à sociedade Seguradora, sob pena de ter seu direito à indenização prejudicado.

22.11.1. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação, e comparecer aos atos processuais para os quais for intimado.

22.12. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

22.13. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

22.14. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

22.15. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado e do reclamante, desde que contratada a cobertura adicional nº 04, prevista neste seguro.

22.16. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o Segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro dos prazos previstos no subitem 22.6.1, desta cláusula.

CLÁUSULA 23ª - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

23.1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

23.2. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado e do reclamante, desde que contratada a **Cobertura Adicional nº 04**, prevista neste seguro.

23.2.1. Custos de Defesa se refere a:

a) Custas judiciais, honorários advocatícios e perícias técnicas de competência do foro civil permanecendo excluído os custos administrativos, inclusive defesa na esfera administrativa e/ou salários cujos valores são de responsabilidade do próprio segurado;

b) Despesas com a defesa do Segurado no foro criminal, mediante apresentação da decisão judicial com efeitos na esfera cível, desde que diretamente relacionada a propositura de ação Cível que possa recair em responsabilidade do Segurado, atingindo Riscos Cobertos pelo presente de seguro.

23.3. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

23.4. Caso a cobertura indicada no subitem 23.2. seja contratada, esta estará sujeita ao **Limite Máximo de Indenização previsto na Especificação da Apólice**, sem prejuízo do Limite Máximo de Garantia.

CLÁUSULA 24ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

24.1. O Segurado se obriga a:

a) observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;

b) adotar precauções tendentes a evitar as ocorrências previstas na Cláusula 6ª - Riscos Cobertos - destas Condições Gerais;

- c) cadastrar o(s) motorista(s), seu(s) ajudante(s), seus veículos transportadores, bem como o(s) proprietário(s) desses veículos, quando for o caso, em “Ficha de Cadastro” apropriada;
- d) exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos do(s) motorista(s) e dos veículos transportadores: Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Inscrição no INSS, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, assim como a numeração do chassi e placa do veículo;
- e) arquivar, na “Ficha de Cadastro”, cópia da Cédula de Identidade do(s) motorista(s) e do(s) ajudante(s), do CRLV e do RNTRC;
- f) coletar, na “Ficha de Cadastro”, as impressões digitais do(s) motorista(s) e do(s) ajudante(s), bem como a fotografia deles, no ato do cadastramento;
- g) dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada da viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;
- h) utilizar de todos os meios legais para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado, permitindo ainda a realização de todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem necessárias;
- i) autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim.

24.1.1. As obrigações previstas nas alíneas “c” a “f” acima são extensivas às empresas subcontratadas pelo Segurado ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo.

24.1.2. As obrigações previstas nas alíneas “c” a “f” e no subitem 24.1.1., acima, poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

24.1.3. As obrigações acima, também se aplicam aos Segurados transportadores autônomos.

CLÁUSULA 25ª - PERDA DE DIREITOS

25.1. Além dos casos previstos em Lei, a Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando:

25.1.1. O Segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à indenização, além de ficar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

25.1.1.1. Caso a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora deverá:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a.1) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- a.2) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**
- a.3) permitir a continuidade do Contrato de Seguro, com a redução da Garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas**

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- b.1) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou**
- b.2) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado, e/ou restringindo termos e condições da cobertura contratada.**

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:

- c.1) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.**

25.1.2. O Segurado agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

25.1.2.1. Na forma da Lei, entende-se relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do Risco descrito no Questionário de Avaliação de Risco ou da severidade dos efeitos de tal realização.

25.1.2.2. Não haverá perda do direito à Indenização ou à Garantia na hipótese em que a Seguradora, comunicada do agravamento, anuir com a continuidade da Garantia, podendo, ou não, cobrar o Prêmio adicional.

25.1.3. O Segurado não comunicar à seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.

25.1.3.1. A Seguradora, desde que o faça nos 20 (vinte) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo Segurado, poderá, mediante comunicação formal:

- a) cancelar o seguro;**
- b) restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou**
- c) cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo entre as partes.**

25.1.3.2. O cancelamento do seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação ao Segurado, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao

período a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

25.1.3.3. A Seguradora poderá, ainda, dar continuidade ao Contrato de Seguro, hipótese na qual ela cobrará a diferença do Prêmio cabível.

25.1.3.4. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do Prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação no Contrato de Seguro, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no Prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de Risco foi agravado.

25.1.3.5. Na hipótese em que a omissão quanto ao agravamento do risco decorra de dolo do Segurado, haverá perda do direito à Garantia, sem prejuízo da dívida de Prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

25.1.4. O Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no presente contrato;

25.1.5. O Segurado não averbar nesta apólice todos os embarques nela abrangidos e efetuados sob a sua responsabilidade, conforme previsto na Cláusula 19ª – Averbações, destas Condições Gerais.

25.1.6. O Segurado não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, nos termos do subitem 5.3., do item 5 – Objeto do Seguro, das Condições Gerais deste seguro;

25.1.7. O Segurado praticar qualquer fraude ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

25.1.8. O Segurado transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

25.1.9. O Segurado agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

25.1.10. O Segurado dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

25.1.11. O Segurado não comunicar o sinistro à Seguradora, tão logo tome conhecimento, conforme disposto no subitem, 22.1, 22.2 e 22.3, da Cláusula 22ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, destas Condições Gerais;

25.1.12. o Segurado não cumprir com o disposto nos subitens 22.11 e 22.11.1., da Cláusula 22ª – Regulação e liquidação de sinistros, destas condições gerais.

25.1.13. O Segurado não cumprir com o disposto no subitem 18.1, da Cláusula 18ª – Outros Seguros, destas Condições Gerais.

25.1.14. O sinistro for decorrente de eventos ocorridos com o veículo transportador quando verificado que estava sendo dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado na ocasião do sinistro por motorista que esteja sob ação de álcool, drogas, entorpecentes ou de substâncias tóxicas, desde que caracterizado o nexo causal entre o evento e a utilização de tais substâncias.

25.1.14.1. Essa hipótese aplica-se a qualquer situação e abrange não só os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por qualquer motorista que estiver conduzindo o veículo transportador, com ou sem o consentimento do segurado, excluindo-se, também, a responsabilidade da seguradora quando o segurado/condutor se negue a realizar o exame de embriaguez, tendo sido requerido por autoridade competente.

25.1.14.2. Esta exclusão só será aplicável se a seguradora provar o nexo causal entre a embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas e o sinistro.

25.1.15. O Segurado provocar dolosamente a ocorrência do Sinistro.

25.1.15.1. A provocação dolosa do Sinistro pelo Segurado implicará, além da perda do direito à Indenização, a perda da Garantia, sem prejuízo da dívida de Prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

25.1.15.2. Também haverá perda do direito à Indenização quando o Segurado ou o Terceiro tiverem prévia ciência da prática delituosa que caracteriza o Sinistro e não tentarem evitar a sua ocorrência.

25.1.15.3. A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à Garantia, liberando a Seguradora do dever de pagar a Indenização.

CLÁUSULA 26ª - INSPEÇÕES

26.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, sendo dever do Segurado viabilizar a(s) inspeções e verificações, além de assumir a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora.

26.1.1. A simples inspeção pela Seguradora dos riscos relacionados às atividades do segurado não autoriza a presunção de conhecimento de eventuais vícios não aparentes e não declarados no momento da contratação do Seguro, nem seus efeitos exclusivos.

26.1.2. Os custos relativos às inspeções e verificações serão de responsabilidade da Seguradora.

CLÁUSULA 27ª - INDENIZAÇÃO

27.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomar-se-á por base:

a) o valor de novo do bem e/ou mercadoria constantes nos conhecimentos de transportes de carga, manifestos de carga, das notas fiscais ou outro documento fiscal equivalente e da averbação do seguro.

a.1) este valor corresponderá ao limite máximo indenizável em caso de sinistro.

b) no caso de bens usados e/ou sem uso, tomar-se-á por base o valor atual do objeto segurado declarado na averbação do seguro, isto é, o custo de reposição aos preços correntes no dia e local do sinistro menos a correspondente depreciação.

b.1) o valor atual determinado pelo critério da alínea “b” acima, a diferença servirá para garantir a depreciação antes deduzida, isto é, a diferença entre o Valor de Novo e o Valor Atual;

b.2) A indenização relativa à depreciação não poderá, em hipótese alguma, ser superior à fixada na apuração do Valor Atual, e somente será devida após a efetiva reposição ou reparo dos bens sinistrados pelo segurado ou a sua substituição por outros da mesma espécie, tipo e valor equivalente.

27.2. Observados os limites previstos na Cláusula 12ª – Limite Máximo de Garantia, destas Condições Gerais, serão computadas, na determinação dos prejuízos, as despesas efetuadas para a recuperação dos bens ou mercadorias desaparecidos, desde que autorizadas pela Seguradora, deduzidas, ainda, as importâncias recuperadas.

27.2.1. As importâncias porventura recuperadas, líquidas das despesas mencionadas no subitem 27.2, acima, após o pagamento da indenização, beneficiarão o Segurado e a Seguradora proporcionalmente às cotas de prejuízos assumidas.

27.2.2. As despesas mencionadas acima não incluirão aquelas que disserem respeito a trabalho de investigação e localização do paradeiro da carga, cujo reembolso dependerá de autorização prévia por parte da Seguradora.

27.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo Segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviados ainda não foram localizados, a Seguradora procederá à liquidação dos prejuízos apurados, observados os limites previstos na especificação da apólice.

27.4. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, com ciência do Segurado.

27.5. Se a Seguradora não liquidar diretamente os prejuízos decorrentes da reclamação, poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará a Seguradora obrigada a lhe reembolsar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento por parte do segurado.

27.6. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para evitar ou

salvaguardar os bens ou mercadorias, durante e/ou após a ocorrência de um sinistro coberto pela apólice, até o Limite Máximo de Indenização expressamente previsto na Especificação da Apólice para estas despesas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da comprovação do pagamento efetuado pelo Segurado, mediante entrega dos seguintes documentos:

a) notas fiscais e/ou recibos detalhando a operação e serviço executado; e

b) comprovantes de pagamento.

27.7. Em caso de reembolso ao segurado quando ele, com expressa anuência da seguradora, tiver pago a indenização diretamente ao reclamante, bem como nos casos de reembolso das despesas que o segurado teve para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela seguradora, atualização dos valores referentes ao reembolso.

27.7.1. o valor do reembolso devido será atualizado monetariamente com base no índice estabelecido no subitem 31.1 da Cláusula 31ª – Atualização de Valores, destas Condições Gerais, e estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês proporcionais aos dias de atraso, a partir do 11º(décimo primeiro) dia após a data do pedido de reembolso pelo segurado, observadas, no que couber, as demais disposições destas condições contratuais do seguro.

CLÁUSULA 28ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO

28.1 Além do previsto nas demais disposições constantes nesta Condição Geral, este Contrato de Seguro poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, com exceção dos riscos em curso.

28.1.1. No caso de Apólice Anual ou Plurianual, cuja forma de pagamento do prêmio for à vista ou fracionado em parcelas, independentemente de a rescisão ter sido proposta pela Seguradora ou pelo Segurado, a Seguradora reterá do Prêmio recebido, além das despesas para contratação, a parte proporcional ao tempo decorrido na base “*pro-rata temporis*” e devolverá ao Segurado a diferença.

28.1.1.1. O valor correspondente ao subitem 28.1.1, acima, deverá ser devolvido ao Segurado, quando cabível, no prazo máximo de **10 (dez dias)** corridos contados a partir da data de exigibilidade prevista no subitem 31.2.1, e ficará sujeito à juros e multa definidos no item 31.2.1.1, previstos na **CLÁUSULA 31ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES** destas Condições Gerais. A aplicação de juros e multa somente serão cabíveis quando a Seguradora não cumprir o prazo fixado para a devolução do respectivo prêmio.

28.2. O presente contrato pode ser cancelado:

a) POR INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, nos termos da Cláusula 21ª – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais;

b) POR PERDA DE DIREITO, nos termos da Cláusula 25ª – Perda de Direitos, destas Condições Gerais.

c) POR REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DO RISCO, nos termos da Cláusula 29ª – Redução do Risco, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 29ª - REDUÇÃO DE RISCO

29.1. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

29.1.1. Na hipótese de revisão do prêmio em decorrência da redução relevante do Risco a pedido do segurado, ressalva-se, na mesma proporção, o direito da seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação.

CLÁUSULA 30ª - SUB-ROGAÇÃO

30.1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

30.1.1. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

30.1.2. Quando os bens ou as mercadorias forem transportados por transportadores rodoviários subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento de transporte rodoviário de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

30.1.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins, ou, ainda, por seus Empregados ou pessoas pelas quais ele for civilmente responsável.

30.1.4. É ineficaz e nulo qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA 31ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

31.1. O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o **IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.**

31.1.1. Ocorrendo a extinção do índice indicado no subitem acima, será utilizado o índice que vier à substituí-lo.

31.2. Os valores devidos a título de devolução de prêmios pela seguradora, sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no subitem 31.1 desta Cláusula, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

31.2.1. No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento, ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora, devendo ser restituído ao proponente ou segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos;

31.2.1.1. Na hipótese de **não cumprimento** do prazo máximo fixado no subitem 31.2.1. acima, o valor devido estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês proporcionais aos dias de atraso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio, sem prejuízo de sua atualização.

31.2.2. No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio:

31.2.2.1 o valor devido a que se refere o subitem 31.2.2. acima, estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês proporcionais aos dias de atraso, a partir da data de recebimento do prêmio, sem prejuízo de sua atualização.

31.3. Nos casos de Indenizações de Sinistros:

31.3.1. Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da indenização devida, conforme disposto no subitem 22.6, da Cláusula 22ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, destas Condições Gerais, este será atualizado monetariamente com base no índice estabelecido no subitem 31.1., desta cláusula, a partir da data de ocorrência do sinistro.

31.3.2. Em caso de não pagamento da indenização no prazo fixado, o valor devido estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês proporcionais aos dias de atraso, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo da sua atualização monetária.

31.4. A atualização de que trata esta cláusula será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

31.5. Nenhuma correção será devida, caso o valor da indenização, apurada com base em tabela referencial no ato da contratação, seja equivalente ao valor da reposição do bem na data do seu efetivo pagamento.

31.6. Os valores relativos às obrigações pecuniárias e indenizações de sinistros serão acrescidos de multa e juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente, no que se refere ao limite temporal para a liquidação e suspensão da respectiva contagem.

31.7. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CLÁUSULA 32ª - FORO

32.1. O foro do domicílio do Segurado ou beneficiário é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 33ª - PRESCRIÇÃO

33.1. Qualquer direito do Segurado, com fundamento na presente apólice, prescreve nos prazos estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 34ª - CONFIDENCIALIDADE

34.1. Fica expressamente entendido e acordado que todas as informações relativas ao presente seguro devem ser tratadas como confidenciais pelas Partes e intermediários da Apólice, não podendo ser usadas ou fornecidas para terceiros, salvo se necessário para o regular cumprimento deste contrato, da legislação em vigor ou atendimento de determinações dos órgãos competentes.

II - COBERTURAS ADICIONAIS – SEGURO RC-DC

Nº 01 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DE BENS OU MERCADORIAS NÃO CARREGADOS NO VEÍCULO TRANSPORTADOR

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao disposto na Cláusula 6ª – Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento do prêmio e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, **decorrentes de roubo em depósito.**

1.1.1. Para fins da cobertura prevista acima, o roubo de bens ou mercadorias depositadas nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) as mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente;
- b) os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e
- c) os bens ou mercadorias não tenham permanecido em depósito por período superior ao estabelecido na especificação da apólice, o qual não deverá ser inferior a quinze ou superior a trinta dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

1.2. Fica ainda estabelecido que esta cobertura é extensiva aos bens ou mercadorias depositadas em locais pertencentes a transportadores subcontratados pelo segurado, desde que sejam

atendidas, além das condições previstas no item 1.1.1 e respectivos subitens, as condições a seguir, sob pena de perda de direito a indenização:

- a) observância da condição de subcontratação prevista na Cláusula 30ª – Sub-Rogação, das Condições Gerais deste seguro;
- b) comprovação, pelo segurado, de que o depósito, armazém ou pátio onde ocorrido o Sinistro, na respectiva data, pertencera ao transportador subcontratado;
- c) comprovação, por meio de documento fiscal, da entrada do bem e/ou mercadoria no respectivo depósito, armazém e/ou pátio, o qual deverá conter a data e horário.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, acima, até o valor do Limite de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice, para o risco objeto desta Cobertura Adicional, em relação a “um mesmo sinistro”.

2.1.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos desta cobertura, atingindo um mesmo depósito, pertencente ao segurado ou sob seu controle ou administração ou de terceiro subcontratado.

2.1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto acima, não revoga as disposições previstas nas Cláusulas 12ª – Limite Máximo de Garantia e 13ª – Importância Segurada, das Condições Gerais deste seguro, **que deverão ser obrigatoriamente observadas.**

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

3.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

3.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

4.1. Esta cobertura está sujeita a uma participação obrigatória do segurado a ser estabelecida na especificação da apólice.

5. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

5.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos no subitem 22.3, da Cláusula 22ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Controle de entrada das mercadorias;
- b) Controle/Inventário do estoque do depósito.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. Em complemento às obrigações previstas nas Condições Gerais deste contrato, o Segurado obriga-se a:

a) cumprir com todas as exigências protecionais previstas no item Gerenciamento de Riscos, constante da especificação da apólice ou em documento próprio apartado.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1 - Fica entendido e acordado que, mediante contratação da presente cobertura e pagamento do prêmio, a cobertura deste seguro será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte ou outro documento fiscal equivalente.

2. AVERBAÇÕES

2.1. O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

2.2. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos suspensos ou benefícios internos, implica o imediato cancelamento desta Cobertura Adicional e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações, abrangidas pela presente cobertura, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no subitem 12.4., da Cláusula 12ª – Limite Máximo de Garantia, destas Condições Gerais.

3. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

3.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos no subitem 21.3, da Cláusula 21ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Guia dos impostos; e**
- b) Comprovante de recolhimento dos impostos.**

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

4.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

4.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.

4.1.2. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido ao Segurado, até o Limite Máximo de indenização fixado na Especificação da Apólice, o reembolso das despesas por ele efetuadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido incorridas para evitar ou salvaguardar os bens ou mercadorias, durante e/ou após a ocorrência de um sinistro coberto pela apólice.

1.1.1. As despesas definidas nesta cobertura adicional, quando contratadas pelo Segurado, serão em excesso ao Limite Máximo de Indenização estipulado nos termos do subitem 6.3.1 das Condições Gerais, deste Seguro.

1.2. O reembolso de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao Segurado.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das exclusões previstas na Cláusula 7ª - Riscos não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, não estarão compreendidas nesta cobertura, quaisquer despesas com limpeza, remoção ou remediação do local em consequência de poluição ou contaminação ambiental, causados pelos bens e/ou mercadorias transportados, bem como despesas relativas a custos financeiros de quaisquer espécies.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma despesa e/ou o somatório das despesas pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice.

3.1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

3.1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros/despesas pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

4. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

4.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos no subitem 22.3, da Cláusula 22ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Notas fiscais e/ou recibos detalhando a operação e serviço executado; e
- b) Comprovantes de pagamento.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

5.1.1. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

5.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS DE DEFESA DO SEGURADO E DO RECLAMANTE

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante inclusão desta cobertura na apólice e pagamento do prêmio, será concedido ao Segurado, o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado. O segurado terá direito à livre escolha de seu(s) advogado(s).

1.2. Serão igualmente reembolsados ao segurado os custos dos honorários do(s) advogado(s) do reclamante, observados os itens 1.3 e 1.4 abaixo, quando o pagamento pelo segurado advir de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso por esta Seguradora.

1.3. Nos casos de adiantamento de valores ao segurado, a seguradora terá o direito de se ressarcir quando ficar constatado que os danos causados a terceiros foram decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado.

1.4. O reembolso dos custos de defesa do segurado e do reclamante, estará limitado ao valor da diferença, caso positiva, entre o(s) limite(s) máximo(s) estabelecido(s) na especificação da apólice, e a quantia pela qual o segurado é civilmente responsável.

2. LIMITE MAXIMO DE INDENIZAÇÃO

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, fixarão, na apólice, um Limite Máximo de Indenização, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação a esta Cobertura Adicional.

2.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no subitem 2.1. acima, **não revoga** as disposições previstas nas Cláusulas 12ª – Limite Máximo de Garantia e 13ª - Importância Segurada, das Condições Gerais desta apólice, **que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.**

2.1.2. O Limite Máximo de Indenização para esta Cobertura Adicional será segregado dos demais limites estabelecidos na Apólice, sem prejuízo do Limite Máximo de Garantia estabelecido na Apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

3.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

3.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 06 – COBERTURA ADICIONAL DE FURTO QUALIFICADO NO DEPÓSITO DO TRANSPORTADOR DE BENS OU MERCADORIAS NÃO CARREGADOS NOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de:

1.1.1. Furto Qualificado de bens ou mercadorias depositadas nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, onde estiverem localizados os depósitos do segurado, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) as mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente;

b) os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e

c) os bens ou mercadorias não tenham permanecido em depósito por período superior ao estabelecido na especificação da apólice, o qual não deverá ser inferior a quinze ou superior a trinta dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

1.2. Para os efeitos desta cobertura, entende-se como Furto Qualificado a ação cometida para a subtração, de todo ou parte do bem ou mercadoria, sem ameaça ou violência à pessoa, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sempre deixando vestígios e devidamente comprovada por constatação da seguradora, seu representante ou pela autoridade policial.

1.3. Fica ainda estabelecido que esta cobertura é extensiva aos bens ou mercadorias depositadas em locais pertencentes a transportadores subcontratados pelo segurado, desde que sejam atendidas, além das condições previstas no item 1.1.1 e respectivos subitens, as condições a seguir, sob pena de perda de direito a indenização:

a) observância da condição de subcontratação prevista na Cláusula 30ª – Sub-Rogação, das Condições Gerais deste seguro;

b) comprovação, pelo segurado, de que o depósito, armazém ou pátio onde ocorrido o Sinistro, na respectiva data, pertencera ao transportador subcontratado;

c) comprovação, por meio de documento fiscal, da entrada do bem e/ou mercadoria no respectivo depósito, armazém e/ou pátio, o qual deverá conter a data e horário.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme item 1.1 desta cobertura, até o valor do Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo ou sublimites fixados na apólice, para os riscos objeto desta cobertura adicional em relação a “um mesmo sinistro”.

2.1.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos desta cobertura, atingindo um mesmo depósito, pertencente ao segurado ou sob seu controle ou administração ou de terceiro subcontratado.

2.1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto acima, não revoga as disposições previstas nas Cláusulas 12ª – Limite Máximo de Garantia e 13ª – Importância Segurada, das Condições Gerais deste seguro, **que deverão ser obrigatoriamente observadas.**

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

3.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

3.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

4.1. Esta cobertura está sujeita a uma participação obrigatória do segurado nos termos da Cláusula Específica nº 114, prevista nas condições particulares desta apólice.

5. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

5.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos no subitem 22.3, da Cláusula 22ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Controle de entrada das mercadorias;
- b) Controle/Inventário do estoque do depósito.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. Em complemento às obrigações previstas nas Condições Gerais deste contrato, o Segurado obriga-se a:

- a) cumprir com todas as exigências protecionais previstas no item Gerenciamento de Riscos, constante da especificação da apólice ou em documento próprio apartado.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 08 - COBERTURA ADICIONAL DE REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio, a apólice ou a cobertura contratada e indicada na especificação da apólice com aplicação de Limite Máximo de Indenização, conforme estabelecido na Nº 112 - Cláusula Específica de Limite Máximo de Indenização, poderá ser reintegrado automaticamente, conforme condições acordadas entre as partes e ratificadas em apólice.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

2.1.1. Em caso de aceitação, o prêmio adicional será calculado conforme condições previstas em apólice, a partir do esgotamento do limite máximo de indenização.

2.1.2. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

2.1.2.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio e expressa discriminação na apólice ou averbação, a Seguradora toma a seu cargo, o pagamento do frete que seria devido ao Segurado e que comprovadamente não é efetuado, em função da ocorrência de um sinistro coberto pela presente apólice que acarrete o não cumprimento por parte do Transportador, da sua obrigação de entregar de conformidade com o contrato de frete.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, deverão fixar, na apólice, um Limite de Garantia específico, a título de “Frete”, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação à verba abrangida por esta Cobertura Adicional.

2.1.1. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.1, acima, não revoga as disposições previstas nas Cláusulas 12ª – Limite Máximo de Garantia e 13ª – Importância Segurada, das Condições Gerais deste seguro, **que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.**

2.2. Fica entendido e acordado também que a soma do valor da mercadoria e do valor do frete não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia da apólice.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 08, prevista neste seguro.

3.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

3.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

4. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

4.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos no subitem 22.3, da Cláusula 22ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) o contrato de frete junto ao embarcador, para comprovação das responsabilidades e determinação se a indenização será pelo valor proporcional ou total do frete não recebido;
- b) Declaração de não recebimento do frete e valor não recebido.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

5.1.1. O segurado é obrigado a averbar todos os valores de frete constantes no Conhecimento de Transporte Eletrônico, observando as demais disposições previstas na Cláusula 19ª – Averbações, das Condições Gerais deste seguro

5.1.2. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

5.1.2.1. a Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” ou “b”, do subitem 15.4., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio e inclusão desta cobertura na apólice, a cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga será estendida aos percursos fluviais utilizados pelo Segurado em qualquer Unidade da Federação.

2. CONDIÇÕES DE COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

2.1.1. O transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

2.1.2. Os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;

2.1.3. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

2.1.3.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

2.1.4. Uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer Unidade da Federação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

A ausência dessa informação isentará a seguradora da obrigação de indenizar os sinistros ocorridos durante o percurso complementar fluvial.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 12 - COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora abre mão dos salvados, no caso de ter sido por ela admitida a perda total dos bens segurados que:

a) possuam marca registrada, cuja comercialização possa pôr em risco a saúde/integridade do consumidor e/ou possa abalar o nome e/ou marca do Proprietário da mercadoria.

b) não possam ser consumidos ou comercializados no mercado interno por razões legais ou por inadequação a normas e regulamentos vigentes no país.

2. CONDIÇÕES DE COBERTURA

2.1. A Seguradora, para efeitos desta Cobertura, exigirá do Segurado o Laudo do Embarcador(proprietário da carga) atestando que os bens ou mercadorias não atendem aos padrões de qualidade, segurança e conformidade exigidos através de normas e regulamentos vigentes no país, para o consumo ou comercialização, e nenhuma parte dos bens ou objetos sinistrados poderá ser utilizada, responsabilizando-se o Embarcador(proprietário da carga) pelo controle das mercadorias avariadas, até que sejam totalmente destruídas, observado o disposto no subitem 2.2., desta cobertura adicional.

2.2. A destruição dos salvados será feita na presença de vistoriador autorizado pela Seguradora, que lavrará o respectivo “Termo de Destruição”, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

2.2.1. Nenhuma indenização será paga sem a apresentação, pelo Segurado, do referido “Termo de Destruição”, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

2.3. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

2.3.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

3. DESPESAS NÃO COBERTAS

3.1. As despesas decorrentes do processo de destruição dos salvados e da destinação do refugo proveniente não estão abrangidas pela cobertura concedida por esta Cláusula, e não serão reembolsadas pela Seguradora, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

3.1.1 A Seguradora não responderá ainda por quaisquer despesas decorrentes de multas e/ou de ações legais por infração a normas, regulamentos, leis ambientais ou de segurança e saúde públicas, direta ou indiretamente ocasionadas pelo processo de destruição dos salvados.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 13 - COBERTURA ADICIONAL PARA MERCADORIAS EM DEVOLUÇÃO OU REDESPACHADAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio, a cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga será estendida aos embarques de mercadorias em devolução ou redespachadas, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) declaração expressa nas propostas ou na averbação, de que se trata de volumes em devolução ou redespachados; e
- b) ter sido o conhecimento de embarque emitido sem qualquer ressalva quanto ao estado da mercadoria e/ou da embalagem.

2. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

2.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos no subitem 21.3, da Cláusula 21ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora a Nota fiscal de devolução.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

3.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

3.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por**

escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.

3.1.2 uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "volumes em devolução ou redespachado", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 14 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OS TRANSPORTES DE BENS OU MERCADORIAS CONDUZIDAS EM MÃOS DE PORTADORES

1. RISCOS COBERTOS

1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio, as coberturas concedidas por esta apólice se estendem ao transporte de bens e/ou mercadorias conduzidas em mãos de portadores, quer usem ou não quaisquer meios de transporte.

1.2. Esta cobertura garante ainda:

As perdas e danos sofridos pelos bens ou mercadorias causados diretamente por mal súbito do portador durante o trânsito.

1.3. Para fins desta cobertura definem-se como portadores as pessoas as quais são confiadas mercadorias para transporte, entendendo-se como portadores:

a) empregados ou prepostos do Segurado com idade superior a 18 anos;

b) pessoas encarregadas da condução do meio de transporte, com idade superior a 18 anos, e ligadas ao Segurado por vínculo empregatício ou por este contratados.

1.4. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. De conformidade com o disposto na Cláusula 7ª – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme previsto na Cláusula 12ª – Limite Máximo de Garantia, das Condições Gerais deste seguro.

3.2. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta Cobertura Adicional.

3.3. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 3.2., acima, não revoga as disposições previstas nas Cláusulas 12ª – Limite Máximo de Garantia e 13ª – Importância Segurada, das Condições Gerais deste seguro, **que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.**

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 08, prevista neste seguro.

4.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA

5.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

6. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

6.1. Observados os riscos cobertos, a vigência deste seguro inicia-se no momento em que a mercadoria é entregue ao portador e termina no momento em que este tiver entregue a mercadoria ao destinatário ou devolvido ao Segurado, na impossibilidade de fazer tal entrega. A entrega ao destinatário ou a devolução ao Segurado deverá ser feita dentro do prazo estipulado na especificação desta apólice.

7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

7.1. O Segurado obriga-se, sob pena de perda do direito à indenização a:

a) efetuar o controle das mercadorias entregues ao portador, mantendo, para esse fim, um sistema de notas de entrega em que o portador assinará sempre declaração discriminada das mercadorias recebidas. Essas declarações serão feitas em, pelo menos, 2 (duas) vias, uma das quais deverá ser enviada à Seguradora, **antes da partida do portador;**

b) fazer seguro de todas as remessas abrangidas por esta apólice e a facilitar à Seguradora qualquer verificação que se fizer necessária para efeito de comprovação da obrigação de efetuar todos os seguros.

8. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

8.1. Além do previsto na Cláusula 22ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste Seguro, deverão ser observado que o valor da indenização será calculado com base nas notas de entrega, nas notas fiscais de venda do embarcador e o valor declarado na averbação.

8.2. Os documentos básicos necessários à liquidação dos sinistros são:

- a) Aviso de Sinistro;
- b) Notas de Entrega da mercadoria, assinadas pelo portador;
- c) Notas Fiscais de Venda do Embarcador, e
- d) Certidão policial da ocorrência, ou formulário/protocolo da reclamação com a descrição detalhada do evento, com a data e número da respectiva nota fiscal.

8.2.1. A Seguradora poderá solicitar outros documentos ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas.

9. CONDIÇÕES DA COBERTURA

9.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

9.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

9.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

10. RATIFICAÇÃO

10.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 15 - COBERTURA ADICIONAL DE AJUSTE DO VALOR DOS BENS OU MERCADORIAS TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio e discriminação de verba própria na apólice ou na averbação, a cobertura contratada se estenderá a tal verba, sempre que:

- a) o objeto segurado esteja sujeito a ajuste do valor, conforme previsto no contrato de prestação de serviço de transportes pactuado entre o segurado e o proprietário dos bens ou mercadorias.

b) a verba discriminada, a título de ajuste do valor, tenha resultado da aplicação da fórmula de ajuste fixada no contrato de prestação de serviço de transportes conforme alínea “a” acima.

2. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

2.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos no subitem 22.3, da Cláusula 22ª – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) cópia do contrato de prestação de serviço de transportes que comprove a verba segurada a título de ajuste do valor;
- b) Nota fiscal original cancelada;
- c) Nota fiscal com o valor correto do bem.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 08, prevista neste seguro.

3.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

3.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

4.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

4.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 16 - COBERTURA ADICIONAL PARA TRANSPORTE DE JÓIAS, PÉROLAS EM GERAL, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, METAIS PRECIOSOS E SEMIPRECIOSOS E SUAS LIGAS (TRABALHADAS OU NÃO)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. **Não obstante o disposto na alínea “e”, do subitem 8.1, da Cláusula 8ª – Bens ou Mercadorias Não Compreendidos no Seguro**, das Condições Gerais deste seguro, fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio, a cobertura concedida por esta apólice se estende aos transportes de joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), desde que as perdas ou os danos materiais sofridos por estas mercadorias ocorram durante o transporte e seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o risco mencionado nesta cláusula, que representará o valor máximo indenizável assumido pela Seguradora.

2.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas 12ª – Limite Máximo de Garantia e 13ª – Importância Segurada, das Condições Gerais deste seguro, **que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.**

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A presente cobertura adicional poderá ser automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 08, prevista neste seguro.

3.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

3.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia, nos termos das Cláusulas Específicas prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

5.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

5.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

5.1.2. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "transportes de joias", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. Além do disposto na Cláusula 25ª - Perda de Direitos, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado obriga-se, sob pena de perda do direito à indenização, a cumprir todas as exigências protecionais previstas no tópico "Gerenciamento de Riscos", constante na especificação da apólice.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 17 - COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE GREVES, TUMULTOS E COMOÇÃO CIVIL

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Não obstante o disposto na alínea "c", da Cláusula 7ª – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento do prêmio e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS POR OU DECORRENTES DE:

a) grevistas, "lock-out", pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis; ou

b) greves, "lock-out", distúrbios trabalhistas, motins, arruaças, tumultos, comoções civis, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com ciência do Segurado.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

A presente cobertura não garante, em hipótese alguma, as perdas, danos e despesas provenientes, direta ou indiretamente, de:

a) má conduta intencional do Segurado;

b) falta total, parcial ou obtenção de mão-de-obra de qualquer natureza que seja resultante de qualquer greve, "lock-out", distúrbio trabalhista, tumulto ou comoção civil;

c) qualquer reclamação com base na perda ou frustração da viagem ou aventura.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo ou acumulação, para os riscos mencionados nas alíneas “a” e “b”, do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas 12ª – Limite Máximo de Garantia e 13ª – Importância Segurada, das Condições Gerais deste seguro, **que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.**

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 08, prevista neste seguro.

4.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

6.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

6.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 15.3 e 15.4.1., da Cláusula 15ª - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, em tais prazos, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

III - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS – SEGURO RC-DC

Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

2. Não se enquadram no conceito de “móveis e utensílios” a serem transportados, em viagem de mudança, quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2.1. Não obstante o disposto no item 2, acima, poderão ser enquadrados, nesta Cláusula Específica, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto nos itens 5 e 5.1 desta cláusula.

3. O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objeto do transporte que constitui a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2 acima.

4. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou mercadorias, objeto do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4 desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

5.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 5, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios, com ciência do Segurado.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, desde que transportados em veículos/ambientes adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes na Cláusula 6ª – Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro.

2. Em caso de morte, em consequência de roubo do animal, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, do qual conste a “*causa mortis*”.

3. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de objetos de arte, entendendo-se, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do Segurado, e conduzido por motorista empregado do Segurado.

3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

4. O Segurado se obriga, ainda, a:

- a) manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;**
- b) acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.**

5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o Limite Máximo de Garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

6. Apurações dos prejuízos e indenizações:

- a) os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
- b) serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;
- c) apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3 desta Cláusula Específica.

7. Em casos de sinistros em que objetos de arte tenham sido recuperados e tenham sofrido danos parciais:

- a) nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
- b) ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3 desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pela alínea “b”, do item 6, acima.

9. A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VAN

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de **contêineres ou lift-van** de propriedade de terceiros.

2. Em caso eventual sinistro, a indenização será procedida pela forma de **reembolso** ao transportador, bem como esta Seguradora não se responsabilizará por eventuais encargos ou tributos alfandegários a título de nacionalização ou de outra situação similar.

3. A importância segurada de cada contêiner deverá corresponder ao valor de mercado e no estado em que se encontre a ser declarado no Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e) ou documento equivalente, constando inclusive o número do container e marca correspondentes.

4. Além dos riscos excluídos previstos na Cláusula 7ª – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por:

a) quaisquer danos materiais provenientes direta ou indiretamente de:

a.1) Uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres, quando recuperados e reparados.

b) quaisquer despesas provenientes direta ou indiretamente de:

b.1) Detenção do contêiner;

b.2) Devolução do contêiner (*entende-se por "despesa da devolução do contêiner": o frete e/ou quaisquer despesas similares ou despesas decorrentes da devolução ao proprietário*);

b.3) Sobrestadia/Demurrage.

5. Fica entendido e acordado que o averbamento deve ser realizado para todos os embarques envolvendo contêineres, na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do contêiner não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia da apólice, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:

a) para cobertura do **“Contêiner com Carga”**: o valor do contêiner constante do Documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria;

b) para cobertura do **“Contêiner Vazio”**: deve ser averbado apenas o valor do contêiner constante do documento de embarque.

6. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

2. O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação hábil que os acompanhar.

2.1. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante de tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.

3. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO

1. Fica entendido e acordado que, sendo o presente seguro contratado com a informação de que o transporte de bens ou mercadorias será realizado, mediante plano de gerenciamento de risco, tal plano deverá ser submetido previamente à Seguradora, por escrito, com descrição pormenorizada das medidas a serem adotadas para os embarques.

1.1. A Seguradora deverá analisar o plano a ela submetido e, caso o aprove, as medidas de gerenciamento de risco apresentadas pelo Segurado, conforme item 1, acima, passarão a fazer parte integrante desta apólice.

1.2. A aprovação de plano de gerenciamento de riscos poderá propiciar ao Segurado desconto no prêmio das coberturas básicas e adicionais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, e/ou redução da Participação Obrigatória do Segurado (POS) aplicável.

1.3. Para os efeitos desta Cláusula Específica, são consideradas medidas de gerenciamento de riscos aquelas ostensivamente contratadas para salvaguardar e proteger os bens e mercadorias durante o transporte, tais como: sensores, alarmes, sistemas de rastreamento, monitoramento por satélite e acompanhamento terrestre (escolta).

1.4. Independentemente das medidas de gerenciamento de risco aprovadas, **o Segurado obriga-se a manter as condições de segurança dos veículos e da operação de transporte, informadas por ocasião da análise de risco por parte da Seguradora.**

2. Fica, ainda, entendido e acordado, que, em caso de sinistro, as medidas de gerenciamento de risco informadas pelo Segurado, e aprovadas pela Seguradora, nos termos do item 1, acima, serão rigorosamente verificadas, para fins de pagamento da indenização cabível.

2.1. Em caso de inobservância de qualquer medida de gerenciamento de risco que tenha propiciado ao Segurado concessão de desconto no prêmio e/ou redução da POS, a indenização a que teria direito será reduzida na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não tivesse (m) sido concedido (s) o (s) respectivo (s) desconto (s), ou será aplicada a POS integral, sem qualquer redução, conforme o caso.

2.2. Ou ainda, desde que expressamente pactuado nas condições particulares, em ficando comprovada, por ocasião da ocorrência do sinistro de furto qualificado, roubo, desaparecimento total ou parcial, a inobservância de quaisquer das obrigações relativas ao presente gerenciamento de risco, **o Segurado perderá o direito às garantias do presente seguro.**

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA – COSSEGURO E LIDERANÇA

1. O presente Contrato de Seguro é celebrado com Cosseguro, e dele participam, proporcionalmente, a(s) Cosseguradora(s) discriminada(s) no quadro descrito no frontispício da Apólice.

2. As Seguradoras participantes do risco garantido pelo presente seguro, assumem, direta e individualmente, sem solidariedade entre si, a responsabilidade pelas indenizações eventualmente devidas por este seguro, respeitada a proporção de responsabilidade conforme indicada no quadro supra e o Limites de Responsabilidade Máxima, observados os demais termos e condições das Condições Contratuais, bem como demais Cláusulas e/ou Declarações impressas, que igualmente se aplicam a toda(s) a(s) Cosseguradora(s).

3. Fica expressamente designada como “Seguradora Líder” do presente Contrato de Seguro a Sompo Seguros S.A., a qual tem a seu cargo os serviços de administração da Apólice e eventuais endossos, de representação da(s) Cosseguradora(s) para todos os efeitos do presente seguro em todas as suas fases, inclusive em eventuais regulações e liquidações de sinistros.

4. O Segurado, em virtude do disposto na presente Cláusula, assume o compromisso de encaminhar exclusivamente à Seguradora Líder todas as comunicações a que estiver obrigado por força das Condições Contratuais do presente Seguro.

5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 112 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

1. Fica entendido e acordado que, o Limite Máximo de Indenização (LMI) representa o valor máximo da obrigação contratual da Seguradora.

2. Atingido o Limite Máximo de Indenização pactuado entre as partes e estabelecido na apólice, para o qual a taxa de seguro foi dimensionada, a vigência do presente contrato de seguro expirará

automaticamente, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, **exceto** se contratada a cobertura adicional nº 08 – Reintegração do Limite Máximo de Indenização, prevista nas condições particulares deste seguro.

2.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

2.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 113 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE ANUAL OU PLURIANUAL COM PRÊMIO AJUSTAVEL

1. Esta Cláusula de Seguro visa cobrir diversos embarques, que terá prêmio inicial, fixo e calculado por estimativa, pago no início ou durante a vigência da apólice, sendo, de acordo com as respectivas averbações diárias que foram avisadas, considerando as demais especificações das Condições Gerais da apólice, apurada a diferença do prêmio à qualquer momento de vigência da apólice, desde que em comum acordo entre as partes.

2. Para a apuração do prêmio inicial, quando se tratar de seguros novos, serão considerados os embarques informados e/ou estimados pelo segurado, dos meses anteriores ao início de vigência e quando for renovação do seguro, serão consideradas as averbações diárias dos embarques efetuados na vigência anterior, ou conforme acordo entre as partes.

3. O prêmio poderá ser parcelado, com cobrança de juros ou não, a critério da seguradora, devendo a primeira ou única parcela, ser paga até a data estipulada no documento de cobrança.

4. Caso haja cobrança de juros, será permitida a antecipação do pagamento das parcelas futuras, havendo recálculo do prêmio a ser pago, por conta da redução dos juros anteriormente cobrados. Quando da antecipação, não haverá a cobrança de quaisquer outros valores adicionais ao prêmio cobrado.

5. O ajuste que trata esta cláusula deverá ser feito pós-término de vigência da apólice, ou a qualquer tempo, desde que acordado entre as partes. Para cálculo do ajustamento será levado em consideração todas as averbações diárias dos embarques que houveram e a taxa negociada no início de vigência da apólice. Conforme diferença apurada, havendo prêmio a pagar pelo Segurado ou devolução do prêmio por parte da Seguradora, será respeitada a cobrança do prêmio mínimo anual ou plurianual estipulado na especificação da apólice.

6. Quaisquer prêmios adicionais cobrados durante a vigência do presente seguro, não serão computados para fins do ajustamento acima previsto.

7. A concessão dessa Cláusula não exime o Segurado Transportador da obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, conforme disposto na Cláusula 19ª – Averbações, das Condições Gerais deste Seguro e do tópico Averbações, desta apólice.

8. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 114 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

1. Fica entendido e acordado que, em todo e qualquer sinistro coberto por este seguro, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com um valor ou percentual estabelecido na especificação da apólice, a título de participação obrigatória (POS).

1.1. O valor ou percentual estabelecido na apólice à título de Participação Obrigatória do Segurado (POS) será deduzido do valor indenizável em cada reclamação.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 115 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, ELETROMAGNÉTICAS E DE ATAQUE CIBERNÉTICO.

1. Em complemento ao disposto na Cláusula 7ª – Riscos não Cobertos, das condições gerais deste seguro, está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

1.1. Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas e de Ataque Cibernético.

2. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS – CARGA (JCC2020-011, DE 17/04/2020)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de Seguro, este Seguro exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por resultante de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou iminente) de uma

doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência da mesma.

2. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

2.1. a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e

2.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos a deterioração de perda de valor de, comercialização ou perda de uso de propriedade.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CORONAVIRUS (LMA5395, de 09/04/2020)

Fica entendido e acordado que o presente seguro não cobre, em hipótese alguma:

1. qualquer perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa direta ou indiretamente decorrente da transmissão ou alegada transmissão de:

a) doença de Coronavírus (COVID-19);

b) Síndrome Respiratória Aguda Grave de Coronavírus 2 (SARS-CoV-2); ou

c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2; ou

d) qualquer medo ou ameaça envolvendo a transmissão ou alegada transmissão das doenças elencadas nos itens “a”, “b” ou “c” acima;

2. qualquer responsabilidade, custo ou despesa para identificar, limpar, desintoxicar, remover, monitorar ou testar as doenças previstas nos itens “a”, “b” ou “c” da cláusula 1 acima;

3. qualquer responsabilidade por ou perda, custo ou despesa decorrente de qualquer perda de receita, perda de aluguel, interrupção de negócios, perda de mercado, atraso ou qualquer perda financeira indireta, de qualquer maneira descrita, como resultado dos itens “a”, “b” ou “c” acima, ou o medo ou a ameaça do mesmo.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 118 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA VARIAÇÃO DE PREÇO PARA COMMODITIES

1. Fica entendido e acordado que, este seguro garante eventual variação de preço para mercadorias constituídas por commodities, em caso de sinistro coberto pelo presente seguro.
2. A variação de preço estará caracterizada quando houver oscilação do preço do produto no mercado internacional (Bolsa de Mercadorias & Futuros), e na data do sinistro sua cotação for superior ao valor do custo da mercadoria constante no documento de embarque que serviu de base à contratação deste seguro.
 - 2.1. Neste caso, a Seguradora admitirá indenizar pelo valor efetivo da cotação no mercado internacional (Bolsa de Mercadorias & Futuros), **observada a limitação prevista nesta Cláusula.**
3. Em qualquer hipótese, o valor da indenização à pagar não poderá ser superior ao valor constante no documento utilizado para averbação admitido como variação de preço, objeto desta Cláusula.
4. Para fins de averbação deverá ser comunicado o valor da mercadoria acrescido do percentual estipulado na especificação da apólice.
5. Fica, ainda, acordado que a soma do custo da mercadoria com o acréscimo aplicado, não poderá ser superior ao Limite Máximo de Garantia estipulado na apólice.
6. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 119 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) DO TIPO DE SERVIÇO “SUBCONTRATAÇÃO”

1. EXTENSÃO DA COBERTURA

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende a todos os embarques acobertados por Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE) do Tipo de Serviço “Subcontratação”, emitidos pelo segurado desta apólice.

1.1.1. Conceito de Subcontratação:

- a) A subcontratação de serviço de transporte é conceituada como a operação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador contratado pelo embarcador, em não realizar o serviço por meio próprio e por qualquer razão.
- b) Na subcontratação, o transportador contratado, denominado “**Subcontratante**” não executa nenhum trajeto, mas subcontrata outro transportador, denominado “**Subcontratado**”, para realizar completamente a prestação do serviço, desde a saída do estabelecimento do remetente até o destinatário final.

2. EXCLUSÃO DE COBERTURA

2.1. Além das exclusões previstas na Cláusula 7ª - Riscos Não Cobertos, das Condições deste seguro, está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais decorrentes de embarques realizados por “quarteirização de empresa transportadora”.

2.1.1. Entende-se por quarteirização quando o transportador subcontratado contrata outra empresa transportadora, que é chamada de “quarteirizada”, para a realização do transporte.

2.2. Se, por ocasião de sinistro coberto, for constatado, que o embarque averbado foi realizado por transportadores “quarteirizados”, e não tendo sido observado o disposto no subitem 2.1 acima, o segurado perderá o direito à indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente, eventualmente pago, será restituído ao segurado.

3. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

3.1. Em caso de sinistro coberto pela presente apólice, além da documentação básica prevista no subitem 22.2., da Cláusula 22ª - Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o segurado obriga-se, sob perda do direito à indenização, a entregar à esta Seguradora uma carta emitida pela Transportadora denominada “Subcontratante”, devidamente assinada pelo seu representante legal e com reconhecimento de firma, declarando que não abrirá o processo de sinistro em sua Seguradora, devendo, ainda, constar em seus termos, os seguintes itens :

- a) vigência e número da apólice do seguro RCTR-C;
- b) razão social da seguradora;
- c) número do CTE do tipo de serviço normal emitido;
- d) número da averbação.

4. RATIFICAÇÃO

4.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 120 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES)

1. Fica entendido e acordado que, para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal, conforme valor previsto na especificação da apólice, acrescido de encargos financeiros e tributários, **sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir o mínimo estabelecido.**

2. A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 121 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM OU SEM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES)

1. Fica entendido e acordado que, para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal, conforme valor previsto na especificação da apólice, acrescido de encargos financeiros e tributários, **sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir o mínimo estabelecido ou quando não houver a movimentação de embarques.**

2. A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 122 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

1. Não obstante o disposto na Cláusula 3ª – Forma de Contratação do Seguro e Tipos de Apólices, das Condições Gerais, este seguro será contratado a Risco Total.

1.1. Nesta forma de contratação, caso o seguro seja efetuado por importância inferior ao valor do objeto segurado no local e data do embarque, resultará na redução proporcional da indenização em caso de sinistro parcial, com a aplicação de rateio.

2. No caso de sinistro, em que se verifique que o valor total embarcado superou o limite estipulado nesta apólice, sem que tenha observado o disposto no subitem 12.2., da Cláusula 12ª – Limite Máximo de Garantia, ficará o Segurado, no caso de perda total, considerado segurador da diferença, e no caso de perda parcial, participará proporcionalmente dos prejuízos verificados.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 123 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA VISTORIAS “FAST TRACK”

1. Fica entendido e acordado que, visando agilidade na liquidação do processo de sinistro, para embarques que apresentarem prejuízo no valor igual ou inferior ao definido na especificação da apólice, a vistoria será dispensada.

2. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 124 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESCONTO NA RENOVAÇÃO DO SEGURO

1. Fica entendido e acordado que, desde que obedecidas todas as condições abaixo estabelecidas, será concedido um desconto quando da renovação das apólices contratadas nesta seguradora, de acordo com a experiência apurada na vigência do seguro e respectivos resultados.

2. Condições para o desconto:

2.1. Ao final da vigência das apólices contratadas será realizado a apuração da sinistralidade desses seguros, a fim de estabelecer o percentual de desconto a ser concedido, que respeitará os critérios definidos em apólice.

2.1.1. Entende-se por sinistralidade, para fins desta concessão, o resultado da divisão do valor dos sinistros (pagos e pendentes, incluindo IBNR) e das despesas de regulação, líquido de salvados, ressarcimentos e recuperações de qualquer natureza, pelo valor dos prêmios emitidos (líquido de cancelamentos e devoluções) no mesmo período de competência, e expresso em porcentagem (%).

2.2. A apuração da sinistralidade será realizada considerando todos os seguros de transportes mantidos nesta Seguradora, estando a concessão do desconto condicionada à renovação de todos esses seguros por um novo período igual aos das apólices vencidas e compreendidas no cálculo.

2.3. O desconto auferido não poderá ser aproveitado em outras apólices, sendo aplicável apenas às apólices a serem renovadas.

2.3.1. Caso algumas das apólices deixe de ser renovada, o cálculo de apuração do desconto será refeito, excluindo-se os seguros não renovados

2.4. O desconto aqui previsto não será em hipótese alguma, convertido em dinheiro, podendo ser aproveitado apenas como desconto na taxa das apólices de renovação, na forma prevista na especificação da apólice.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 125 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA DEDUTÍVEL

1. Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por *cobertura adicional e/ou cláusula específica e/ou particular contratadas*, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma franquia dedutível, a qual deverá ser indicada na especificação da apólice, e será calculada sobre o valor da importância segurada de cada embarque.
2. Salvo expressa estipulação na especificação da apólice, a franquia dedutível poderá ser aplicada separadamente, e não sobre o valor da importância segurada de cada embarque, caso os bens e/ou mercadorias e/ou volumes forem suscetíveis de avaliação em separado e constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, tais como volume por volume.
3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 126 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA SIMPLES

1. Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por cobertura adicional e/ou cláusula específica e/ou particular contratadas, se aplicáveis, o Segurado suportará integralmente as perdas ou danos materiais sofridos pelo objeto do seguro até o valor estabelecido na especificação da apólice, a título de franquia simples.
2. As perdas ou danos materiais que excederem o limite definido na apólice serão indenizados pelo seu valor total, sem qualquer participação do segurado.
3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 127 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE ANUAL OU PLURIANUAL (COM PRÊMIO MÍNIMO INICIAL AJUSTÁVEL)

1. Fica entendido e acordado que esta apólice foi emitida com prêmio mínimo inicial ajustável, sendo este considerado o mínimo devido pela cobertura concedida e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice. **Não caberá, em hipótese alguma, quando do ajustamento do prêmio, no período convencionado, a restituição do prêmio ao Segurado.**
 - 1.1. Observados ainda os procedimentos previstos nesta cláusula, garantindo, de acordo com suas Condições Gerais, e contra os riscos constantes das Condições Especiais, ratificadas na apólice, todos os embarques efetuados pelo Segurado, durante a vigência desta apólice devem ser comunicados à Seguradora, na forma do item 4 desta cláusula.

2. O prêmio mínimo inicial anual ou plurianual a ser determinado pela Seguradora levará em consideração, entre outros, os seguintes aspectos a serem informados pelo Segurado, por ocasião da remessa da proposta:

- a) Número de embarques da apólice imediatamente anterior;
- b) Estimativa da movimentação de embarques, para o próximo período de vigência da apólice;
- c) Principais mercadorias e respectivas embalagens, bem como os percursos segurados;
- d) Experiência de sinistros da apólice imediatamente anterior;
- e) Coberturas pleiteadas;
- f) Limite Máximo de Garantia pretendido.

2.1. O cálculo do Prêmio Mínimo Inicial, será determinado em apólice, podendo ser fracionado em parcelas mensais e consecutivas.

2.2. O Prêmio Mínimo Inicial poderá ser ajustado no decorrer da vigência, se ultrapassado o montante do valor dos sinistros, conforme regras definidas em apólice, observado ainda o disposto na Cláusula 21ª - Pagamento do Prêmio, das Condições Gerais, **sem prejuízo do ajustamento a que o Segurado está obrigado, conforme item 4 desta cláusula.**

3. Por força das características desta apólice, fica entendido e acordado que o Segurado comunicará os embarques conforme previsto no item 19ª - Averbação, das Condições Gerais deste Seguro.

4. No período acima convencionado, a Seguradora, com base nas comunicações diárias de embarques acumuladas, no sistema de averbação da Seguradora, procederá com o ajustamento do prêmio mínimo inicial, considerando os dados que originaram a apuração do prêmio inicial cobrado e a realidade dos embarques efetuados pelo Segurado, assim como o montante do valor dos sinistros, conforme regras definidas em apólice, relativo ao período de cobertura.

4.1. Se a movimentação indicar que o prêmio mínimo inicial fixado está inferior ao que seria devido no período convencionado, a diferença será cobrada ao Segurado pela Seguradora, podendo ser fracionada em parcelas mensais, conforme condição expressa em apólice.

4.2. Quaisquer prêmios adicionais cobrados durante a vigência do presente seguro, **exceto** ajustes no prêmio mínimo inicial, previstos nesta Cláusula, não serão computados para fins do ajustamento final, conforme subitem 4.1, acima.

4.3. Para fins de ajustamento da apólice será considerada a taxa proporcional do Prêmio Mínimo Inicial cobrado, acrescido dos eventuais ajustes, versus a Importância Segurada Estimada.

4.4. Fica ainda entendido que mesmo após o final de vigência, permanece válida aplicação da referida Cláusula em caso de eventual sinistro e/ou reclamação, referente aos embarques cobertos pela presente apólice.

Notas:

a) Para apuração do montante do valor dos sinistros, será considerado a soma de sinistros (pagos e pendentes) acrescidos das despesas de regulação, líquido de salvados, ressarcimentos e recuperações de qualquer natureza.

b) Em caso de cancelamento da apólice deverá ser considerada todas as hipóteses para a cobrança do Prêmio Mínimo Inicial, proporcional ao período de cobertura.

5. A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para acompanhamento do fiel cumprimento da **obrigatoriedade** de comunicar todos os embarques por ela abrangidos, cabendo, ao Segurado, fornecer os esclarecimentos e provas que forem solicitados pela Seguradora e/ou seu Representante.

6. A concessão dessa Cláusula não exime o Segurado Transportador da obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, conforme disposto na Cláusula 19ª – Averbções, das Condições Gerais deste Seguro e do tópico Averbções, desta apólice.

7. O não-cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta cláusula implica a perda do direito à cobertura concedida por esta apólice.

8. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 128 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DANOS DE APAGÃO

1. Salvo acordo em contrário por meio de um contrato individual, a Cláusula a seguir se aplica a todo o contrato de seguro, incluindo qualquer extensão de cobertura.

2. Qualquer dano físico, perda financeira, responsabilidade, custos, despesas ou perda/dano indireto incorrido como resultado de uma interrupção supra-regional das estruturas de rede usadas para fornecimento de eletricidade ou transmissão de informações, em particular telefone, Internet ou rádio, com duração de pelo menos 48(quarenta e oito) horas, são invariavelmente excluídos da cobertura do seguro, independentemente de causas contributivas.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 129 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES

1. Este seguro não proverá cobertura para sinistros cujo fato gerador tenha origem em países embargados e/ou sancionados por força de resoluções da Organização das Nações Unidas - ONU, ou de leis e regulamentos comerciais ou econômicos da União Europeia, Reino Unido, Estados Unidos da América ou Brasil.

2. O Segurado se obriga a comunicar à Seguradora, tão logo tenha conhecimento, acerca da eventual inclusão ou exclusão de seu nome, de seus beneficiários e/ou dos locais de origem, destino ou transbordo em lista proibitiva/restritiva de embargos e/ou sanções

expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, cabendo-lhe indicar, inclusive, a data da inclusão e/ou exclusão.

3. Ocorrendo sinistro coberto, cujo pagamento da indenização ou reembolso de despesas esteja proibido ou restrito por força de resoluções da Organização das Nações Unidas, ou de leis e regulamentos comerciais ou econômicos da União Europeia, Reino Unido, Estados Unidos da América ou Brasil, referido pagamento/reembolso ficará suspenso até que ocorra a superação da proibição/restrrição ou até que seja determinada eventual solução através de decisão judicial definitiva.

4. No caso de sanção de indisponibilidade de bens, nos termos da Lei nº 13.810/19 e suas eventuais alterações, o pagamento da indenização e/ou reembolso, caso devido, ficará igualmente suspenso até que a sanção deixe de ser exequível ou até que haja deliberação judicial a respeito.

5. Se ficar constatado, por ocasião da ocorrência do sinistro, que o Segurado e/ou seu representante legal silenciaram de má-fé quanto à obrigação prevista no item 2 supra, o direito à indenização ficará prejudicado.

6. Fica ainda certo e acordado que a Seguradora poderá fazer valer-se de todas as medidas legais para salvaguarda de direitos, inclusive da consignação em pagamento, caso o pagamento de qualquer indenização devida nos termos da Apólice, ou reembolso de despesas, possa sujeitar-lhe a sanções por parte dos órgãos competentes.

7. As principais listas de embargos e sanções podem ser consultadas pelo Segurado através da rede mundial de computadores (web) nos endereços abaixo, sem prejuízo de outras listas que sejam eventualmente expedidas pelos órgãos competentes:

a) US/OFAC:

https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Programs/Pages/faq_10_page.aspx

<https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Pages/default.aspx>

b) UN:

<https://www.un.org/securitycouncil/sanctions/information>

c) EU:

<https://data.europa.eu/euodp/data/dataset/consolidated-list-of-persons-groups-and-entities-subject-to-eu-financial-sanctions>

d) UK:

<https://www.gov.uk/government/publications/financial-sanctions-consolidated-list-of-targets/consolidated-list-of-targets>

e) GAFI – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento de Terrorismo:

[https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate))

***Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações por parte dos órgãos internacionais e/ou nacionais sem aviso prévio.**

8. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 130 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC)

1. Fica entendido e acordado que em complemento ao disposto no subitem 5.3., da Cláusula 5ª – Objeto do Seguro, das Condições Gerais deste seguro, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) obtidos junto a Agência Nacional de Transportadores Terrestres (ANTT) é extensivo, também, ao Transportador Autônomo de Carga (TAC – Agregado ou TAC – Independente), mesmo quando subcontratado.

1.1. O Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), tanto do Transportador Rodoviário quanto do Transportador Autônomo de Carga (TAC – Agregado ou TAC – Independente), deverá estar ativo no momento do transporte dos bens ou mercadorias.

2. A ausência ou suspensão do registro de que trata o item 1., acima, e, de acordo com o disposto no subitem 25.1.5., da Cláusula 25ª – Perda de Direitos, das Condições Gerais deste seguro, em caso de sinistro, isentará a Seguradora de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 131 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO (LMI ÚNICO)

1. Fica entendido e acordado que o limite máximo de Indenização, objeto desta cláusula, corresponderá a uma verba única, englobando as coberturas adicionais e/ou cláusulas específicas e/ou particulares indicadas na especificação da apólice, representando o valor máximo indenizável por reclamação ou pelo conjunto de reclamações abrangidas por estas coberturas contratadas.

2. As coberturas contratadas serão canceladas, conjuntamente, quando o pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização em Verba única, fixado na especificação da apólice.

3. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 132 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PERMANÊNCIA DE BENS OU MERCADORIAS CARREGADOS NO VEÍCULO TRANSPORTADOR EM DEPÓSITOS OU LOCAIS PERTENCENTES A TRANSPORTADORES SUBCONTRATADOS PELO SEGURADO

1. Fica estabelecido que, a cobertura concedida nas alíneas “b” e “d”, do subitem 6.1., da Cláusula 6ª – Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste Seguro, é extensiva aos bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados em locais pertencentes a transportadores subcontratados pelo segurado, desde que sejam atendidas, **além das condições previstas nas alíneas “b” e “d”, acima citadas, e seus respectivos subitens, as condições a seguir, sob pena de perda de direito a indenização:**

a) observância da condição de subcontratação prevista na Cláusula 30ª – Sub-Rogação, das Condições Gerais deste seguro;

b) comprovação, pelo segurado, de que o depósito, armazém ou pátio onde ocorrido o Sinistro, na respectiva data, pertencera ao transportador subcontratado;

c) comprovação, por meio de documento fiscal, da entrada do bem e/ou mercadoria no respectivo depósito, armazém e/ou pátio, o qual deverá conter a data e horário.

d) apresentação do controle de estoque.

2. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento da Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 133 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS DE DEFESA DO SEGURADO E INDENIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA O SEGURADO NA CONDIÇÃO DE TRANSPORTADOR SUBCONTRATADO

1. Fica entendido e acordado que, mediante inclusão desta cláusula na Apólice, será garantido ao Segurado o pagamento das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de sua defesa, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições, sem prejuízo das demais disposições desta Cláusula Específica:

(i) O Segurado comunique à Seguradora a reclamação, notificação, interpelação, citação, intimação e/ou demanda judicial imediatamente após sua ciência e, sempre que possível, em prazo não superior a 5 (cinco) dias corridos do recebimento;

(ii) A reclamação, notificação, interpelação, citação, intimação e/ou demanda judicial tenha sido promovida exclusivamente pelo transportador contratante do segurado;

(iii) O(s) advogado(s) de defesa do Segurado seja(m) escolhido dentre aqueles indicados pela Seguradora;

(iv) O Segurado disponibilize toda a documentação necessária à análise da demanda e forneça todas as informações e documentos necessários à condução da demanda, incluindo os respectivos instrumentos de mandato ao escritório de advocacia por ele eleito para atuar na demanda;

(v) A ação judicial objeto da demanda seja de natureza cível e tenha sido movida em face do Segurado na condição de transportador subcontratado, relativamente a eventos ocorridos na vigência desta Apólice; e

(vi) A demanda esteja integral e exclusivamente vinculada a evento coberto por esta Apólice, não sendo reembolsáveis, ainda que de forma parcial, honorários, custas, despesas processuais ou quaisquer outros encargos relacionados a pedidos, causas de pedir, fatos ou responsabilidades não abrangidos pelas coberturas contratadas, excluídos, não garantidos ou que excedam os limites e condições estabelecidos neste contrato de seguro.

2. AS DESPESAS GARANTIDAS COM FUNDAMENTO NESTA CLÁUSULA FICAM LIMITADAS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE. TAL LIMITE:

- a) é autônomo e independente dos limites securitários da Apólice;**
- b) não reduz o LMI ou o LMG das coberturas contratadas;**
- c) representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para os fins desta cláusula.**

2.1. Fica expressamente estabelecido que, uma vez atingido o Limite Máximo previsto no item 2 cessará automaticamente a responsabilidade da Seguradora pelo reembolso de quaisquer custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou demais despesas de defesa, permanecendo de exclusiva responsabilidade do Segurado os valores excedentes.

3. Recebida a comunicação da demanda e sendo o evento abrangido pelas coberturas do presente seguro, a Seguradora disponibilizará ao segurado a relação de escritórios de advocacia credenciados para atuar em sua defesa, cabendo ao Segurado decidir, dentre os escritórios credenciados, aquele que atuará na demanda.

4. A Seguradora custeará os honorários advocatícios e despesas processuais necessárias à condução da demanda, observado, em qualquer situação, o Limite Máximo previsto na Especificação da Apólice, tal como disposto no item 2 acima;

5. A Seguradora acompanhará a estratégia processual e as negociações relacionadas à demanda.

6. Em qualquer situação, o custeio dos honorários e das custas judiciais deverão ser prévia e expressamente autorizados pela Seguradora.

7. A indicação ou custeio de advogado(s) pela Seguradora não implica assunção de responsabilidade pelos atos profissionais praticados, nem caracteriza prestação direta de serviços

advocatícios pela Seguradora. A atuação do advogado ocorrerá com autonomia técnica e independência profissional, nos termos da legislação aplicável e das normas éticas da advocacia.

A Seguradora não responderá por:

- a) atos processuais praticados pelo advogado;
- b) estratégias jurídicas adotadas;
- c) interpretação de fatos ou provas;
- d) perda de prazo;
- e) erro profissional;
- f) qualquer outra conduta imputável exclusivamente ao profissional responsável pela defesa.

8. O SEGURADO NÃO PODERÁ RECONHECER RESPONSABILIDADE, CELEBRAR ACORDO OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À DEMANDA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DA SEGURADORA, SOB PENA DE OS RESPECTIVOS VALORES NÃO SEREM Oponíveis À SEGURADORA.

9. Está cláusula não se aplica, em nenhuma hipótese, a:

- a) processos criminais, trabalhistas, tributários ou administrativos;
- b) multas de qualquer natureza;
- c) reclamações decorrentes de riscos não cobertos pela Apólice;
- d) atos dolosos, fraude, simulação ou má-fé.

10. CONSIDERANDO QUE A EFICÁCIA DA PRESENTE CLÁUSULA ESPECÍFICA É EXCLUSIVA PARA AS SITUAÇÕES EM QUE O SEGURADO ESTEJA NA CONDIÇÃO DE TRANSPORTADOR SUBCONTRATADO, FICA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO QUE, PARA FINS EXCLUSIVOS DA PRESENTE, NÃO SERÁ NECESSÁRIA A AVERBAÇÃO DO EMBARQUE PARA A SUA APLICAÇÃO E EFICÁCIA, BASTANDO QUE O SEGURADO TENHA PAGO O PRÊMIO INICIAL ANUAL. ESTA DISPOSIÇÃO:

(i) não implica reconhecimento de cobertura securitária não afasta as regras de averbação aplicáveis à Apólice aos embarques que o Segurado emita CT-e e MDF-e;

(ii) não altera os requisitos para pagamento de eventual indenização securitária;

(iii) produz efeitos exclusivamente para utilização desta cláusula.

11. Não obstante qualquer disposição em contrário, uma vez reconhecido pela Seguradora o enquadramento da demanda dentre as coberturas previstas na Apólice e autorizada a contratação do advogado de defesa pela Seguradora, nos termos desta Cláusula, fica expressamente estabelecido que o pagamento de eventual condenação judicial ou a autorização para formalização de acordo pela Seguradora será analisado sempre à luz das coberturas efetivamente contratadas, conforme aplicável neste seguro, observados os respectivos limites, franquias, participações obrigatórias, obrigações do Segurado, e demais disposições constantes na Especificação da Apólice.

12. Constituem, ainda, requisitos para utilização desta cláusula:

- (i) a existência de Nota Fiscal da carga transportada;
- (ii) a existência de CT-e emitido pelo contratante do Segurado;

- (iii) a existência de MDF-e emitido pelo contratante do Segurado;
- (iv) a comprovação de que o Segurado atuou na condição de transportador subcontratado;
- (v) a comprovação de que o contratante do Segurado possuía seguro obrigatório aplicável à operação.

13. A ausência de qualquer documento não implicará, por si só, a recusa automática da presente garantia, desde que não prejudique a análise dos fatos ou a condução da defesa.

14. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.